

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº.: 2458/2017-TCER
INTERESSADO: Município de Castanheiras
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2016
RESPONSÁVEIS: Cláudio Martins de Oliveira, CPF nº 092.622.877-39 – Prefeito Municipal
Leomira Lopes de França, CPF nº 416.083.646-15 – Contadora
Deusdeti Aparecido de Souza, CPF nº 325.470.992-68 – Controlador
ADVOGADO: Sem advogado constituído nos autos
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
GRUPO: I

AUDITORIA FINANCEIRA. DISTORÇÕES. RELEVÂNCIA. Enseja a emissão de Parecer Prévio pela não aprovação a constatação de distorções no Balanço Geral do Município que prejudicam o entendimento das demonstrações contábeis e a capacidade de responder a riscos de grande impacto na governança municipal, com a expedição de determinações para a melhoria da confiabilidade e adequação da contabilidade municipal. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS. NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. A insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, e 42 da LRF, em face à insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídas até 31/12/2016; o não pagamento integral da alíquota previdenciária ao RPPS; e o não cumprimento do pagamento do acordo de parcelamento de débitos previdenciários, vulnerando o art. 40, da Constituição Federal, enseja a reprovação das contas. CONTROLES INTERNOS. ROTINAS FORMAIS. PROCESSOS DECISÓRIOS DA GOVERNANÇA. Controles preventivos são essenciais para fortalecer a capacidade de desempenho das funções básicas da governança municipal (direcionamento, avaliação e monitoramento). A inexistência de rotinas formais de controle de planejamento, execução e acompanhamento das leis orçamentárias evidencia fragilidades na institucionalização formal (normatizações, padrões, procedimentos, competências definidas e recursos) dos processos decisórios sob a responsabilidade da Governança Municipal (avaliação, direcionamento e monitoramento) e representa risco ao alcance dos objetivos das políticas públicas. CONTROLES INTERNOS. INCONFORMIDADE. A ausência de rotinas formais destinadas a mitigar os riscos de descumprimento de normas de execução orçamentária e gestão fiscal pode comprometer exercícios futuros. Não observância aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

princípios constitucionais e legais na execução orçamentária. Parecer pela rejeição das contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, encaminhados em 5.4.17 a esta Corte, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016, último ano de mandato do Prefeito, Senhor Cláudio Martins de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela reprovação das Contas do Chefe do Executivo do Município de Castanheiras, senhor Cláudio Martins de Oliveira, relativas ao exercício encerrado de 2016, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes ocorrências:

- 1) Inconsistência de informações apresentadas entre os demonstrativos contábeis;
- 2) Superavaliação do saldo da conta “Caixa e Equivalentes de Caixa” em R\$8.425.644,18;
- 3) Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$ 5.496,65;
- 4) Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios; e,
- 5) Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias em R\$2.656.523,29;
- 6) Insuficiência financeira para cobertura de obrigações constituídas até 31/12/2016, sendo que partes destas obrigações foram contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, e 42 da LRF;
- 7) Recolhimento parcial das contribuições patronais da Prefeitura e não aplicação da alíquota estabelecida em lei;
- 8) Descumprimento aos Termos de Parcelamento junto ao RPPS;
- 9) Ausência de atualização do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, com infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial);
- 10) Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais, em face da ausência de exposição de justificativa (art. 42 da Lei nº 4.320/64);
- 11) Ausência de controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento (alíneas “i” a “xiii”), e não atendimento dos requisitos constitucionais e legais dos instrumentos de planejamento (Lei nº 787/13 – PPA, Lei nº 839/15 – LDO e Lei nº 852/15 – LOA), em face (a)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (b) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (c) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

12) Inefetividade (ou baixa efetividade) da arrecadação de receitas tributárias; e,

13) Ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa.

II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação:

1) Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto à informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;

2) Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.;

3) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

4) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos de informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; (f) responsabilidade dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

6) Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

7) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

8) Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

- i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
- ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
- iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
- iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e;

xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

9) Cumpra as diversas determinações exaradas no processo nº 4175/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

10) Aprimore o acesso e a qualidade dos serviços de saúde prestados, diante do vultoso investimento realizado na saúde, que representou 27,65% da receita provenientes de impostos e transferências (R\$ 11.087.507,14) de modo que essa aplicação se reflita em melhoria da qualidade da saúde dos munícipes;

11) Eleve o índice de desenvolvimento da educação básica, com o estabelecimento de metas para elevação da qualidade do ensino a ser comprovado pelo crescimento do IDEB nos anos vindouros; e,

12) Repasse tempestivamente as contribuições previdenciárias, assim como os eventuais parcelamentos de débitos, uma vez que esta Corte de Contas possui entendimento sedimentado de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, enseja, *per si*, a reprovação das contas anuais.

III – Alertar a Administração do Município de Castanheiras acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município, caso não sejam implementadas as determinações do item II;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo para que na análise das contas de Castanheiras, relativas ao exercício de 2017, realize exame aprofundado quanto à gestão previdenciária a fim de identificar e apontar, nos autos da respectiva prestação e contas, a ocorrência de não repasse de recursos, novos e injustificados parcelamentos, incidência de juros e multas ou qualquer das hipóteses mencionadas, o que redundará na emissão de parecer prévio pela reprovação das contas;

V - Determinar, via ofício, ao atual responsável pela Unidade Central do Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, e via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII - Encaminhar ao Ministério Público Estadual cópias do Voto e do acórdão, tendo em vista que houve a violação ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, objeto de tutela penal no art. 359-C do Código Penal;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Castanheiras para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário; e,

IX – Arquivar os autos após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº.: 2458/2017-TCER
INTERESSADO: Município de Castanheiras
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2016
RESPONSÁVEIS: Cláudio Martins de Oliveira, CPF nº 092.622.877-39 – Prefeito Municipal
Leomira Lopes de França, CPF nº 416.083.646-15 – Contadora
Deusdeti Aparecido de Souza, CPF nº 325.470.992-68 – Controlador
ADVOGADO: Sem advogado constituído nos autos
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
GRUPO: I

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, encaminhados em 05/04/2017 a esta Corte, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016, último ano de mandato do Prefeito, Senhor Cláudio Martins de Oliveira.

As contas incluem o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município e demonstrações contábeis divulgadas, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

A auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal visa expressar opinião sobre se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como, se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios constantes na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, na Portaria STN nº 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público) e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

O escopo da auditoria foi definido de acordo com as questões abaixo:

Q1. O Balanço Geral do Município (BGM) reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário de 2016?

Acórdão APL-TC 00320/18 referente ao processo 02458/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Q2. Os resultados apresentados quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?

1. Subsidiaram o exame das contas a Auditoria de avaliação do serviço de Transporte Escolar, a fiscalização que resultou no Índice de Efetividade da Gestão Municipal, a Auditoria de Acompanhamento das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação e a Auditoria de Conformidade no Instituto de Previdência Social do Município.

2. A auditoria do BGM foi estruturada em nove componentes de avaliação (Tabela – Estrutura da Auditoria do BGM):

Tabela 1 - Conclusão da auditoria financeira

Questão	Conclusão da Auditoria
QA1.1 - Os demonstrativos contábeis são consistentes e estão de acordo com as informações encaminhadas por meio do SIGAP Contábil?	Após a realização dos procedimentos as seguintes inconsistências foram identificadas: a) Divergência no valor de R\$844.965,09 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, às ocorrências foram identificadas nas informações: Receita Corrente Arrecadada (R\$843.557,46), Variação Patrimonial Diminutiva (R\$1.407,63); b) Demonstração no Balanço Orçamentário das receitas intraorçamentárias no valor de R\$550.000,00, representando dupla contagem de arrecadação e em desconformidade com a instrução do MCASP/DCASP aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional; c) Divergência no valor de R\$550.000,00 entre a dotação inicial aprovada na LOA e a dotação inicial informada no Balanço Orçamentário; Divergência de R\$4.068.553,68 entre a Despesa fixada na LOA e a Dotação Inicial no Balanço Orçamentário. d) Divergência de R\$1.174.919,50 entre o saldo do resultado financeiro (R\$1.174.919,50) e o resultado financeiro demonstrado no Balanço Financeiro (R\$0,00). e) Divergência no valor de R\$88.601,97 entre o saldo inicial de Caixa e Equivalente de Caixa (R\$8.577.772,14) e o saldo final de Caixa e Equivalente de Caixa (R\$8.666.374,11). f) Divergência no valor de R\$1.212.929,87 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$14.109.885,40) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$12.896.955,53).
QA1.2- As receitas orçamentárias informadas por meio do	Verificar a consistência das receitas orçamentárias informadas no site do Banco do Brasil e as do SIGAP Contábil.

Acórdão APL-TC 00320/18 referente ao processo 02458/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

SIGAP Contábil estão de acordo as informações do site do Banco do Brasil?	
QA1.3- Os saldos registrados no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras da entidade auditada?	Após a realização de tais procedimentos constatamos que o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa encontra-se superavaliado no R\$ 8.425.644,18 equivalente a 86,39% do valor total do saldo, cujo detalhamento das ocorrências segue abaixo: a) Pendências de regularização na conciliação bancária superiores a 30 (trinta) dias As conciliações bancárias apresentadas pela entidade apresentaram pendências de regularização superiores a 30 (trinta) dias no montante de R\$15.732,51. b) Ausência de documentação que suporte (extrato/resposta de circularização/comprovante de transferências) os saldos contabilizados Não foram comprovados, por meio de documentos ou relatórios auxiliares, os registros contábeis em caixas e equivalentes no montante de R\$29.312,14. c) Registro Contábil dos Investimentos do RPPS na conta Caixa e Equivalente de Caixa O fato de o registro ter sido rezado na conta de Caixa e Equivalente de Caixa causou uma superavaliação da mesma em R\$8.380.599,53.
QA1.4- O valor registrado como Dívida Ativa representa efetivamente direitos realizáveis da entidade?	Após a realização da avaliação verificou-se que ao menos o valor de R\$5.496,65 inscritos em Dívida Ativa registrados no BGM não são totalmente realizáveis. Os valores registrados em Dívida Ativa estão superavaliados em virtude da inexistência, ou existência em valor insuficiente, de estimativa de perdas por não recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa.
QA1.5- O saldo da conta Estoque (circulante e não circulante) é consistente com a movimentação do período?	Verificado a consistência da movimentação;
QA1.6- O saldo da conta Imobilizado é consistente com a movimentação do período?	Verificado a consistência de saldo do Imobilizado no Balanço Patrimonial.
QA1.7- Os Precatórios da entidade estão regularmente reconhecidos no saldo de Obrigações de Curto e de Longo Prazo?	Após a realização de tais procedimentos constatamos a subavaliação das obrigações decorrente de precatório em regime geral no valor R\$ 38.540,20, devido à divergência entre o valor da dívida informada pelo TJRO (R\$ 19.954,75) e a dívida evidenciada no Balanço Patrimonial (R\$ - 18.585,45).
QA1.8- As contas do passivo exigível (empréstimos, fornecedores, obrigações trabalhistas e fiscais) estão adequadamente evidenciadas no Balanço Patrimonial?	Como resultado do procedimento de auditoria realizado, identificou-se a existência de saldo passivos não contabilizados no montante de R\$ 203.023,14, cujo obrigações representam direitos líquido e certo dos credores. As situações foram identificadas nas anulações dos empenhos de números 11/2016; 862/2016; 434/2016; 186/2016; 771/2016; 755/2016; 583/2016; 436/2016; 172/2016; 600/2016; 866/2016; 70/2016; 868/2016; 325/2016; 494/2016; 87/2016; 19/2016; 435/2016; 19/2016 e 13/2016 os quais não observaram o prazo de vigência do contrato/aditivo e ausência de fundamentação para anulação.
QA1.9- No Município que possui RPPS, o déficit atuarial está corretamente reconhecido no Passivo da entidade?	Após a realização de tais procedimentos constatamos que o valor das provisões matemáticas conforme avaliação atuarial totaliza R\$11.750.451,50 composto pelo valor das provisões de benefícios concedidos e provisões de benefícios a conceder. Contudo, o valor total representado no Balanço Geral do Município para as Provisões Matemáticas Previdenciárias foi de R\$9.023.928,21. Desta forma, conclui-se que as provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Geral do Município estão subavaliadas em R\$2.656.523,29.

Acórdão APL-TC 00320/18 referente ao processo 02458/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: Subsistema Contas Anuais.

A auditoria de conformidade da execução do orçamento foi estruturada em 20 componentes de avaliação baseados em preceitos da Constituição Federal, da Lei n. 4.320/64 e da Lei Complementar n. 101/00, dentre outros regulamentos aplicáveis à Governança Municipal. A Questão de Auditoria QA2 contemplou, ainda, avaliações de controle relacionadas à Administração Tributária (QA2.2), cobrança da Dívida Ativa (QA2.3) e Sistema de Planejamento (QA2.4). Os resultados dos testes aplicados encontram-se abaixo representados:

Tabela 2 - Conclusão da auditoria de conformidade

Questão	Conclusão da Auditoria
QA2.1 - O resultado da projeção da receita encontra-se dentro da margem tolerada pelo Tribunal?	O resultado da projeção da receita encontra-se dentro da margem tolerada pelo Tribunal de + ou - 5%.
QA2.2 - A Administração Tributária do Município está devidamente estruturada (pessoal e infraestrutura), permitindo o potencial de arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente, e tendo inclusive atualizado a Planta Genérica de Valores (PGV) nos últimos 5 anos?	Após a realização dos procedimentos foram identificadas as seguintes deficiências atinentes à Administração Tributária: a) Ausência de regulamentação quanto à estrutura organizacional b) Inexistência de fiscais de tributos c) Deficiências de fiscais de tributos para a execução das atribuições d) Deficiência na infraestrutura administrativa (instalação física, mobiliária e equipamentos) e) Ausência de legislação e planejamento quanto à fiscalização do ISSQN
QA2.3 - O ente implementou rotinas adequadas e suficientes para cobrança administrativa da Dívida Ativa?	Após a realização do procedimento foram identificadas as seguintes deficiências nos procedimentos de cobrança de dívida ativa: a) Inexistência de regulamentação no âmbito do município para cobrança administrativa da dívida ativa; b) Ausência de procedimentos para efetivar o protesto extrajudicial; c) Ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito;
QA2.4 - Os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) estão de acordo com os normativos constitucionais e legais?	Em relação aos controles preventivos, as seguintes situações foram encontradas: i. Ausência de manualização, de forma a proporcionar a padronização e o conhecimento das rotinas de trabalho pelos técnicos envolvidos na elaboração, execução e monitoramento dos Projetos do PPA, LDO e LOA, fixando condições necessárias para execução dos procedimentos, produtos e serviços executados pela Administração, organizando as normas referentes aos sistemas e processos executados pela Administração, facilitando a sua aplicação pelos servidores em suas atividades cotidianas, no que tange aos instrumentos de planejamento, documentando os procedimentos de trabalho em mapas de processos, permitindo que o domínio tecnológico destes processos permaneça nas mãos do Município; ii. Ausência de comunicações internas eficazes, principalmente no que diz respeito aos processos de trabalho relativos às áreas de planejamento e gestão financeira, a comunicação tem com o objetivo proporcionar a melhoria da comunicação entre os servidores, principalmente no que diz respeito aos processos de trabalho relativos às áreas de planejamento e gestão financeira, com o objetivo de garantir a execução orçamentária e financeira de forma equilibrada, fazendo com que a tomada de decisão possa ocorrer tempestivamente; iii. Ausência de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do

Acórdão APL-TC 00320/18 referente ao processo 02458/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	Município para o estabelecimento dos objetivos e metas da Administração nas peças orçamentárias, garantindo que os programas de governo estabelecidos nas peças estejam fundamentados em diagnóstico realizado pela Administração; iv. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA 2014/2017 e tomada de decisão para correção de eventuais desvios, os relatórios possuem como objetivo assegurar o cumprimento das metas estabelecida na PPA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor; v. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) quanto à elaboração dos instrumentos de planejamento no que tange a previsão da receita, esse processo tem como objetivo garantir que a previsão da receita orçamentária o cumprimento do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal; vi. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das prioridades e metas estabelecidas na LDO e tomada de decisão para correção de eventuais desvios, os relatórios possuem como objetivo assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LDO, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor; vii. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na LOA e tomada de decisão para correção de eventuais desvios, os relatórios possuem como objetivo assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LOA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor; viii. Ausência de processo de revisão na elaboração da LOA (manuais ou eletrônicos) para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o repasse mínimo ao Poder Judiciário para garantir o pagamento referente aos precatórios, esse processo de revisão tem como objetivo assegurar o cumprimento da Emenda Constitucional n. 62/2009; ix. Ausência de procedimentos formais (manuais ou eletrônicos) previamente estabelecidos para abertura de créditos adicionais, o estabelecimento desses procedimentos formais tem como objetivo assegurar o cumprimento dos Arts. 43 a 46 da Lei 4.320/64; x. Ausência de metodologia, no que tange a tendência do exercício, para determinar a abertura de crédito adicional tendo como fonte o excesso de arrecadação, a implementação dessa metodologia tem como objetivo assegurar o cumprimento do Art. 43, § 3º, da Lei 4.320/64; xi. Ausência de rotinas formais que assegurem o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas com a finalidade de cumprir o Art.1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a implementação dessas rotinas tem como objetivo assegurar o cumprimento do Art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; xii. Ausência de rotinas formais que assegurem o cumprimento do Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal com a finalidade de impedir a expedição de atos que acarretem o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, a implementação dessas rotinas tem como objetivo assegurar o cumprimento do Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; xiii. Ausência de rotinas formais que assegurem o cumprimento do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal com a finalidade de apurar a existência de disponibilidade financeira quando o gestor contrai a obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, a implementação dessas rotinas tem como objetivo assegurar o cumprimento do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em relação à aderência às normas Constitucionais e Legais, foram encontradas as seguintes situações: a) Ausência no PPA de estrutura definindo as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal); b) Ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); c) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); d) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e) Ausência na LDO de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Art. 4º, “f”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); f) Ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); g) Houve reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo em decorrência de erro ou omissão de ordem técnica ou legal (Art. 12, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); h) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira,
--	---

Acórdão APL-TC 00320/18 referente ao processo 02458/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); i) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
QA2.5 - Orçamento de 2016 alocou dotação específica para pagamento de precatórios judiciais?	Após a realização dos procedimentos, inexistiu irregularidade.
QA2.6 - Os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa (LOA ou Lei específica) e de acordo com os preceitos constitucionais e legais? (Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64)	Após a realização dos procedimentos foram identificadas as seguintes deficiências nos controles constituídos sobre abertura dos créditos adicionais: i. Inexistência de diretrizes/rotinas previamente estabelecidas para abertura dos créditos adicionais; ii. Ausência de definição de metodologia da demonstração das fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais; iii. Ausência de controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa. Em relação ao atendimento dos requisitos constitucionais e legais para abertura dos créditos adicionais, foram selecionados amostra para a realização dos procedimentos no montante de [valor], representando [valor]% do total dos créditos adicionais abertos no período. A análise evidenciou as seguintes ocorrências: a) Abertura de créditos adicionais sem indicação de fonte de recurso (art. 43 da Lei nº 4.320/64).
QA2.7- A Administração executou o orçamento de forma equilibrada? (Art. 1º, § 1º, 9º e 42 da LRF)	Foi selecionada uma amostra dos empenhos anulados no exercício de 2016 para exame de regularidade dos cancelamentos. A amostra totalizou o valor de R\$ 203.023,14. Após a realização dos procedimentos verificou-se o cancelamento de empenhos de forma indevida no valor de R\$ 203.023,14 equivalente a 100% da amostra, detalhadas nas seguintes ocorrências: a) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenho nº 11/2016; 862/2016; 186/2016; 771/2016; 583/2016; 436/2016; 172/2016; 600/2016; 868/2016; 325/2016; 494/2016; 87/2016; 19/2016; 435/2016; 19/2016 e 13/2016); b) Anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato (Empenho nº 771/2016; 583/2016; 436/2016; 172/2016; 600/2016; 868/2016; 325/2016; 19/2016; 435/2016; 19/2016);
QA2.8 - A Administração realizou operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no último ano de mandato do gestor? (Art. 38, IV, “b”, da LRF)	A Administração não realizou operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no último ano de mandato do gestor.
QA2.9- A Administração atendeu a meta de resultado nominal fixada na LDO? (Art. 53, III; Art. 4º, § 1º; Art.9º LRF)	A meta de resultado nominal foi cumprida
QA2.10- A Administração atendeu a meta de resultado primário fixada na LDO? (Art. 53, III; Art. 4º, § 1º; Art.9º LRF)	A meta de resultado primário foi cumprida
QA2.11- A Administração atendeu a Regra de Ouro?	A Administração atendeu a Regra de Ouro.
QA2.12- A Administração aplicou	O Município aplicou no exercício o montante de R\$3.065.340,61, em gastos com a Manutenção e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

o mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE? (Art. 198, § 2º, III; 212 da CF e Art. 6º, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007)	Desenvolvimento do Ensino, o que corresponde a 27,65% da receita proveniente de impostos e transferências R\$11.087.507,94, CUMPRINDO o percentual de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal. Frise-se que as despesas com educação do município referente ao exercício de 2016 não foram objetos de auditoria. Ademais, não foram detectados achados para este ponto de controle.
QA2.13- A Administração cumpriu com as obrigações de aplicação dos Recursos do Fundeb? (Artigo 60, inciso XII do ADCT da CF; Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007; e Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007)	Apurou-se que o Município aplicou no exercício o valor de R\$1.339.558,96, equivalente a 99,79% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que deste total foram aplicados na Remuneração do Magistério o valor de R\$1.302.929,17, o que corresponde a 97,69% do total da receita, CUMPRINDO o disposto no artigo 60, inciso XII dos ADCT e artigos 21, § 2º e 22 da Lei nº 11.494/2007. Ainda segundo o Anexo XI-C - Demonstrativo da Movimentação Financeira do Fundeb, o Município obteve no exercício de 2016 o valor de R\$8.684,74 proveniente do Rendimento da aplicação financeira dos recursos do Fundeb, contudo, este dado não fora registrado no Sistema Sigap - Módulo Gestão Fiscal (Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do Ensino), ocasionando, desta forma, a subavaliação do total dos recursos recebidos no Fundo. Sendo assim sugere-se a expedição de determinação nos seguintes termos: ALERTA À Administração para que, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 c/c art. 35 da IN nº 39/TCER-2013, informe corretamente no Sistema Sigap (Módulo Gestão Fiscal - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE) as entradas de recursos no Fundeb, no tocante à: (a) Contribuição do Município para formação do Fundo; (b) Ganho ou perda verificado no recebimento de recursos; (c) Complementação da União (somente quando houver); e (d) Aplicações financeiras com recursos do Fundo.
QA2.14- A Administração aplicou o mínimo na Saúde? (Art.77, III-ADCT/CF e Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007)	Após os procedimentos, conclui-se que não houve a inclusão de despesas não relacionadas às Ações e Serviços Públicos de Saúde, para fins de apuração do percentual previsto na Lei Federal nº 141/2012. Dessa forma, o município aplicou 27,98% em Ações e Serviços Públicos de Saúde sobre os impostos que trata o art. 156 e os recursos previstos no art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.
QA2.15- A Administração atendeu ao limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo? (Art. 29-A, I a VI e § 2º, I e III da CF/88)	A Administração atendeu ao limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo.
QA2.16- A Administração atendeu ao limite de Despesa total com pessoal? (Art. 20, III, da LRF)	A Administração realizou uma despesa total com pessoal de 52,85% em relação a RCL, atendendo ao limite de 54%.
QA2.17- Em caso de extrapolamento da despesa com pessoal, o ente reconduziu a despesa de acordo as disposições legais? (Art. 23 da LC nº 101/2000)	A administração não extrapolou a despesa com pessoal no período.
QA2.18- A Administração expediu nos centos e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo ente ato	Após a realização dos procedimentos foram constatadas as seguintes ocorrências: a) Edição de atos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato que resultam em aumento da despesa com pessoal, segue abaixo relação dos atos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que resultou aumento da despesa com pessoal? (Art. 21, parágrafo único, da LRF)	<table><tr><th colspan="3">Tabela – Relação dos Atos editados nos últimos 180 dias do mandato</th></tr><tr><th>Nº Ato</th><th>Data</th><th>Ementa</th></tr><tr><td>869/2016</td><td>23/12/2016</td><td>Estabelece os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o período de 2017/2020.</td></tr></table>	Tabela – Relação dos Atos editados nos últimos 180 dias do mandato			Nº Ato	Data	Ementa	869/2016	23/12/2016	Estabelece os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o período de 2017/2020.
Tabela – Relação dos Atos editados nos últimos 180 dias do mandato										
Nº Ato	Data	Ementa								
869/2016	23/12/2016	Estabelece os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o período de 2017/2020.								
QA2.19- A Dívida Consolidada Líquida encontra-se dentro dos limites legais? (Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001; e Art. 30, I, da LRF)	A Dívida Consolidada Líquida encontra-se dentro dos limites legais.									
QA2.20 - A Administração atendeu as determinações e recomendações exarada pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo dos exercícios anteriores da entidade?	Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações: a) (Item II, "d" - Decisões nº 356/16 - Processo nº 1481/2016) Determinação: ao elaborar o relatório circunstanciado apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea "a": (i) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores; (ii) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; (iii) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; e (iv) avaliação do resultado previdenciário e projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Situação: Não atendeu. Comentários: A Administração apresenta no relatório circunstanciado apenas os demonstrativos e quadros sintéticos dos resultados, sem qualquer avaliação do resultado previsto com o realizado. b) (Item II, "f" - Decisões nº 356/16 - Processo nº 1481/2016) Determinação: implemente medidas voltadas a incrementar a arrecadação da dívida ativa, utilizando-se do protesto extrajudicial e, acaso não obtido o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição. Situação: Não atendeu. Comentários: A Administração não instituiu rotinas/regulamentação para a cobrança administrativa da dívida ativa por meio da utilização do protesto extrajudicial. c) (Item II, "g" - Decisões nº 356/16 - Processo nº 1481/2016) Determinação: adote, doravante, providências para o cumprimento das metas fiscais, fazendo uso, quando for o caso, da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00. Situação: Não atendeu. Comentários: Administração não possui rotinas de avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA 2014/2017 e tomada de decisão para correção de eventuais desvios conforme evidenciado na avaliação das rotinas dos instrumentos de planejamento. d) (Item II, "h" - Decisões nº 356/16 - Processo nº 1481/2016) Determinação: promova, se ainda não o fez, as devidas correções consignadas no Relatório de Auditoria Anual de 2015 do Controle Interno do Município, a saber: (i) Que as planilhas de gastos com combustível permaneça no setor de contabilidade até o envio do balancete mensal à Câmara Municipal; (ii) Cumpra as metas fiscais, o PPA e a LOA; (iii) Fortaleça o almoxarifado, especialmente o controle das entradas e saídas das mercadorias, medicamentos e material médico/odontológicos da Secretaria Municipal de Saúde; (iv) Realize o inventário físico-financeiro do almoxarifado;									



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	(v) Realize um controle efetivo de peças por veículos; (vi) Analise a aplicação dos recursos da saúde e educação de acordo com a Instrução Normativa 22 do TCE-RO; (vii) Continue com a capacitação dos servidores municipais, em especial os da Comissão Permanente de Licitação, RH, Controle Interno e Setor de Arrecadação; e (viii) Providencie medidas de controle em relação à dívida ativa. Situação: Não atendeu. Comentários: A Administração não comprovou o atendimento da determinação por meio da manifestação do Relatório de Auditoria Anual do Controle Interno. e) (Item III - Decisões nº 356/16 - Processo nº 1481/2016) Determinação: acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, bem como monitore a regularidade do cancelamento de créditos da dívida ativa em função da prescrição. Situação: Não atendeu. Comentários: A Administração não comprovou o atendimento da determinação por meio da manifestação do Relatório de Auditoria Anual do Controle Interno. f) (Item IV - Decisões nº 356/16 - Processo nº 1481/2016) Determinação: Determinar via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que aperfeiçoe as análises empreendidas nas prestações de contas, realizando auditorias in loco, examinando a legalidade das despesas realizadas, bem como remeta a esta Corte os relatórios quadrimestrais dentro do prazo; Situação: Não atendeu. Comentários: A Administração não comprovou o atendimento da determinação por meio da manifestação do Relatório de Auditoria Anual do Controle Interno.
--	--

Fonte: Subsistema Contas Anuais.

3.No Relatório de Auditoria – Instrução Preliminar, o Corpo Técnico comunicou os seguintes achados para manifestação da Administração:

QA1. O Balanço Geral do Município (BGM) reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados patrimoniais de 2016?

- A1. Inconsistência das informações contábeis
- A2. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa"
- A3. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa
- A4. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios
- A5. Subavaliação de passivo exigível a curto prazo
- A6. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias

QA2. Os resultados apresentados quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?

- A7. Inefetividade (ou baixa efetividade) da arrecadação de receitas tributárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- A8. Ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa
- A9. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)
- A10. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais
- A11. Empenhos cancelados indevidamente
- A12. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações
- A13. Aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato
- A14. Não atendimento das determinações e recomendações

Em observância aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foi definida a audiência dos Srs. Cláudio Martins de Oliveira (Prefeito Municipal), Leomira Lopes de França (Contadora) e Deusdeti Aparecido de Souza (Controlador).

4.No Relatório de Análise de Defesa, a Unidade Instrutiva concluiu que os esclarecimentos não alteraram a opinião acerca dos achados A1 (subitens “a”, “e” e “f”), A2, A3, A4, A6, A7, A8, A9, A10, A11 e A12.

Tabela 1 – Relatório de Análise de Defesa

Achados de Auditoria	Análise Conclusiva do Relatório de Análise de Defesa
Auditoria do Balanço Geral do Município (Q1)	
A1. Inconsistência das informações contábeis	Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo da análise, que os demonstrativos contábeis não são consistentes e não estão de acordo com as informações encaminhadas por meio do SIGAP Contábil, em razão das seguintes distorções: i. Divergência no valor de R\$1.407,63 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, à ocorrência foi identificada na Variação Patrimonial Diminutiva (R\$1.407,63); ii. Divergência no valor de R\$88.601,97 entre o saldo inicial de Caixa e Equivalente de Caixa (R\$8.577.772,14) e o saldo final de Caixa e Equivalente de Caixa (R\$8.666.374,11); e iii. Divergência no valor de R\$1.212.929,87 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$14.109.885,40) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$12.896.955,53).
A2. Superavaliação do saldo da conta “Caixa e Equivalentes de Caixa”	Os saldos registrados no grupo “Caixa e Equivalentes de Caixa” não representam adequadamente a disponibilidade financeira da entidade auditada, vez que se encontra superavaliado na monta de R\$ 8.425.644,18, em razão das seguintes distorções:

Acórdão APL-TC 00320/18 referente ao processo 02458/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	i. Pendências de regularização na conciliação bancária superiores a 30 (trinta) dias no valor de R\$15.732,51; ii. Divergências entre os saldos informados pelas instituições financeiras e os saldos evidenciados nos registros contábeis do Município no valor de R\$29.312,14; e iii. Registro Contábil dos Investimentos do RPPS na conta Caixa e Equivalente de Caixa no montante se R\$8.380.599,53.
A3. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa	Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os valores evidenciados como direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa no BGM encerrado em 31/12/2016, encontra-se superavaliado no valor de R\$ 5.496,65, em decorrência da inexistência de estimativa de perdas para não recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa potencialmente prescritos registrado como direitos da entidade.
A4. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios	Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as obrigações derivadas de precatórios da entidade não estão evidenciadas no BGM encerrado em 31/12/2016, evidenciando uma subavaliação das obrigações de curto e longo prazo com terceiros no valor de R\$ 38.540,20.
A6. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias	Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as provisões matemáticas previdenciárias não estão adequadamente evidenciadas no BGM encerrado em 31/12/2016, distorcendo o saldo da obrigação no valor de R\$2.656.523,29 correspondente a uma subavaliação.
Auditoria de Conformidade da Execução Orçamentária (Q2)	
A7. Inefetividade (ou baixa efetividade) da arrecadação de receitas tributárias	Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração Tributária não está devidamente estruturada para permitir seu potencial de arrecadação de todos os tributos de competência do Município.
A8. Ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa	Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo da análise, que a Administração do município não tem adotado rotinas adequadas para a cobrança administrativa da dívida ativa.
A9. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)	Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os instrumentos de planejamento, não estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais (Artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal e Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal), em razão das seguintes ocorrências: <u>Quanto aos controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento:</u> Todos os apontamentos das alíneas “i” a “xiii”. Quanto a aderência às normas Constitucionais e Legais: a) Ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); b) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e c) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
A10. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais	Diante do exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas no período não estão em conformidade com as disposições do Art. 167, V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, em razão das seguintes ocorrências: <u>Relativas aos controles constituídos sobre abertura dos créditos adicionais:</u>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

	a) Inexistência de diretrizes/rotinas previamente estabelecidas para abertura dos créditos adicionais; b) Ausência de definição de metodologia da demonstração das fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais; c) Ausência de controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa. <u>Relativas ao atendimento dos requisitos constitucionais e legais:</u> a) Ausência de exposição de justificativa para a abertura de créditos, no que se refere aos Decretos n. 4, 5, 16 e 49/2016 (art. 43 da Lei n. 4320/64).
A11. Empenhos cancelados indevidamente	Conclui-se pela ocorrência de falhas na anulação dos seguintes empenhos (n. 11, 186, 583, 436, 325, 771, 172, 600, 868, 494, 87, 19, 13), que totalizam R\$ 176.808,08, em face da ausência de devida justificativa, contrariando as disposições dos artigos 2º, 35, II e 60 da Lei nº 4.320/1964 e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, cujos efeitos são a subavaliação do Passivo Financeiro.
A12. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações	Diante do exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016 e, ainda, que parte das obrigações sem cobertura financeira foram contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º e 42 da Lei Complementar 101/2000.

Recomendou, também, que o Pleno desta Corte avalie e firme novo entendimento a respeito do parágrafo único do art. 21 da LC nº 101/2000, à luz dos argumentos apresentados na análise do item A13.

No Relatório Conclusivo, a Unidade Técnica entende que as evidências constatadas são suficientes e adequadas para emissão de proposta de Parecer Prévio:

8.1.5. Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Claudio Martins de Oliveira, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

8.1.5.1. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelas situações consignadas na fundamentação do parecer prévio, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

8.1.5.2. Opinião sobre o relatório de execução do orçamento e gestão fiscal

O relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2016, devido à relevância das situações consignadas na fundamentação do parecer prévio, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, demonstra que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

8.2. Fundamentação do Parecer Prévio**8.2.1. Fundamentos para a opinião modificada sobre o Balanço Geral do Município**

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada sobre o Balanço Geral do Município consta no Capítulo 2 do Relatório sobre as Contas. A seguir estão elencadas as distorções identificadas no exame efetuado sobre as demonstrações contábeis consolidadas:

- i. Inconsistência das informações contábeis;
- ii. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$8.425.644,18;
- iii. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$5.496,65;
- iv. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios em R\$38.540,20; e
- v. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias em R\$2.656.523,29.

8.2.2. Fundamentos para a opinião modificada acerca do relatório de execução do orçamento e gestão fiscal

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada no relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal consta nos capítulos 3 do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal. A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião modificada:

- i. Infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face do resultado atuarial deficitário, sem plano atualizado para a sua amortização;
- ii. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, e 42 da LRF, em face da insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016, sendo que partes destas obrigações sem cobertura financeira foram contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato;
- iii. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 787/13 - PPA, Lei nº 839/15 - LDO e Lei nº 852/15 - LOA), em face (a) ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (b) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (c) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- iv. Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face da ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos adicionais (art. 42 da Lei nº 4.320/64); e
- v. Falhas no cancelamento de empenhos, em face da anulação de dotação orçamentária de despesas sem justificativa e cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do

Acórdão APL-TC 00320/18 referente ao processo 02458/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

contrato, contrariando as disposições dos artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, cujos efeitos são a subavaliação dos passivos financeiros no montante de R\$176.808,08.

O Ministério Público de Contas, por meio da Cota nº 0026/2017-GPGMPC, assegurou que os autos não estavam maduros para a apreciação de mérito, por ter constatado o seguinte:

[...]

Ocorre que, conforme se depreende do relatório conclusivo do corpo técnico, a gestão previdenciária do Município não está em conformidade¹ com as disposições do art. 40 da Constituição Federal, haja vista a ausência de repasses das contribuições previdenciárias (segurado e patronal), como consta no capítulo 3.1.1.6.1, às fls. 890 e 891 do relatório conclusivo.

De se registrar que a Corte firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, per si, a reprovação das contas anuais².

Nesse sentido, na auditoria empreendida pelo corpo técnico junto ao Instituto de Previdência de Castanheiras para subsidiar a análise da prestação de contas do Poder Executivo, consubstanciada no Processo n. 0990/17/TCER, constatou-se a ocorrência de irregularidades³ na gestão previdenciária, dentre elas, a ausência de pagamento dos parcelamentos previdenciários, como segue:

A8. Recolhimento parcial das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura

[...]

A9. Recolhimento parcial das contribuições patronais da Prefeitura e não aplicação da alíquota estabelecida em lei.

[...]

A10. Descumprimento aos Termos de Parcelamento

[...]

Ocorre que a auditoria de que cuida o Processo n. 0990/17/TCER se encontra, ainda, pendente de julgamento perante a Corte, o que impede que as gravíssimas irregularidades ali identificadas⁴ contribuam para a formação de juízo de mérito destas contas, em observância ao devido processo legal.

Assim, inexistindo julgamento pela Corte acerca dos pontos inquinados naquele processo, encontra-se fragilizada a utilização do exame ali contido como sustentáculo do entendimento a ser exarado nestes autos, pelo que o Parquet considera mais adequado ao caso concreto o chamamento

¹ Também em razão do resultado atuarial deficitário, sem plano atualizado para a sua amortização.

² A exemplo dos Acórdãos n. 170/2015 (Processo n. 1768/2015/TCER), n. 203/2015 (Processo n. 1877/2015/TCER), n. 214/2015 (Processo n. 1803/2015/TCER), etc.

³ Algumas sobre as quais o então Prefeito Municipal, Sr. Cláudio Martins de Oliveira, foi regularmente notificado.

⁴ A situação constatada pela equipe de auditoria é tão grave que aponta a ausência de controle das contribuições (A5), por parte do Instituto de Previdência de Castanheiras:

Acórdão APL-TC 00320/18 referente ao processo 02458/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do responsável para defender-se de tão graves irregularidades diretamente no bojo do processo de prestação de contas⁵, a fim de garantir-lhe o direito ao mais amplo debate quanto ao tema.

Assim, opina-se pelo aperfeiçoamento da instrução processual, com o chamamento do gestor responsável, bem como de sua defesa técnica (contadora e controladora), para que se manifestem acerca das gravíssimas irregularidades identificadas nos autos n. 0990/17/TCER.

Ademais, na visão do Parquet também merece aperfeiçoamento a avaliação técnica quanto à demonstração de descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/00, pois embora o corpo técnico tenha averbado que há obrigações sem cobertura financeira que decorrem de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato⁶, em descumprimento ao art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64, não se tem informações fundamentais (data em que a fonte passou a ser deficitária, valores a descoberto em cada fonte, objeto da despesa, entre outros dados) para sustentar o apontamento.

Nesse sentido, vejamos abaixo a forma sucinta com que a equipe técnica manifestou-se preliminarmente acerca da infringência ao art. 42 da LRF, verbis:

- a) *Déficit financeiro no valor R\$373.481,42 apurado mediante a verificação da disponibilidade financeira por fonte de recursos, segue abaixo memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentados pela Administração e apurado através da execução dos procedimentos com as respectivas notas referente a composição dos valores acrescidos ao resultado.*

Tabela – Memória de cálculo apuração do Superávit/Déficit financeiro por fonte

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	-	83.483,33	83.483,33
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	-	-	-
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	-	-
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	208.896,96	208.896,96
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	-	125.413,63	125.413,63
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g)	-	125.413,63	125.413,63
Superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (i)	-	45.044,65	45.044,65
Subavaliação das obrigações financeiras (j)	-	203.023,14	203.023,14
Disponibilidade de Caixa apurada (l) = (h - i - j)	-	373.481,42	373.481,42

Notas a tabela de Memória de cálculo apuração do Superávit/Déficit financeiro

Item 4 – Composição dos ativos superavaliados

⁵ Registro que aqueles autos tem por objetivo, exatamente, subsidiar a análise destas contas de governo, estando tal intento estampado na definição de seu objeto, não havendo que se falar, portanto, em decisão surpresa.

⁶ Conforme fls. 546, litteris: Com base nos procedimentos aplicados e no escopo da análise, conclui-se, que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, em razão de apresentação de déficit no valor de R\$63.495,61 na apuração por fonte de recursos.

Acórdão APL-TC 00320/18 referente ao processo 02458/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Valor de R\$ 29.312,14 referente divergências entre o saldo bancário reconciliado e o registrado no razão contábil e R\$ 15.732,51 referente a pendências na conciliação superiores a 30 dias, totalizando R\$ 45.044,65.

Item 5 – Passivos subavaliados

Valor de R\$ 203.023,14 referente a anulação sem justificativa de empenhos conforme exposto no Achado de Auditoria Subavaliação do Passivo (Empréstimos CP/LP e Anulação de Empenhos).

Destaca-se, que em relação ao déficit financeiro, verificou-se que parte das obrigações sem cobertura financeira (R\$ 373.481,42) decorrem de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato, desta forma, também infringindo as disposições do Art. 42 da LRF conforme relação detalhada dos empenhos por fonte de recursos (últimos dois quadrimestres) cujas fontes de recursos apresentaram déficit financeiro (ID nº 491201, pág. 758).

Vale dizer que a “Relação de empenhos por fonte de recursos”, mencionada pela equipe técnica como o documento base a fundamentar a afronta à regra de fim de mandato, não contém informações necessárias para caracterizar a infringência ao art. 42 da LRF.

A propósito, para que se afirme que houve descumprimento da regra de final de mandato é essencial que haja a clara indicação de que a insuficiência financeira de cada fonte foi gerada nos dois últimos quadrimestres da gestão.

Ou seja, para o adequado exame, não basta identificar a existência de fontes deficitárias, como ocorreu no presente caso. É fundamental verificar se a obrigação de despesa sem disponibilidade⁷ de caixa para acobertá-la foi contratada no período de 01.05 a 31.12 do último ano de mandato, identificando o quantum do déficit por fonte foi gerado dentro do período defeso.

Além disso, ainda que sejam identificadas fontes deficitárias, cujas obrigações foram originadas dentro do período restritivo, há que se avaliar caso a caso, porquanto existem situações excepcionais⁸ nas quais é admitido que o sucessor financie as parcelas do contrato com a receita do próximo exercício, à medida da execução da obra ou da prestação dos serviços.

A corroborar a necessidade de aperfeiçoamento da avaliação técnica quanto ao ponto, insta registrar a manifestação do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, em seu voto exarado nas contas municipais de Buritis (ID=534086 - Proc. n. 1782/17/TCER):

Com relação ao comando contido no art. 42 da LRF, observa-se dos autos, como bem suscitou o Ministério Público de Contas, o exame dos restos a pagar à luz da regra de fim de mandato não foi adequadamente realizado, [...] não se obtém informações necessárias para caracterizar a infringência, bem como não ficou clara a indicação por parte do Corpo Técnico da insuficiência financeira de cada fonte gerada nos 2 (dois) últimos quadrimestres da gestão, por não ter sido feita a data de corte para a devida apuração.

Nesse sentido, cabe observar que a metodologia adotada pelo Corpo Técnico para exame do art. 42, LRF necessita de maior robustez na análise, pois não basta identificar a existência de fontes deficitárias, é fundamental verificar se há obrigação de despesa sem lastro financeiro parcial ou integral no período de 01.05 a 31.12 do último ano de mandato, avaliando as situações excepcionais (prestação de serviços continuados ou construção de obra).

O ponto crucial é que após a reanálise pelo Corpo Instrutório, após a análise de defesa, cuja nova metodologia refletiu na alteração de valores e, conseqüentemente, nos resultados da

⁷ Parcial ou integral.

⁸ Por exemplo, decorrentes de contratos de prestação de serviços continuados ou construção de obra pública.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

obediência ao art. 42, da LRF, os responsáveis deveriam ter sido cientificados dos fatos, com dados que o possibilitassem exercer a ampla defesa e o contraditório, o que não ocorreu.

Assim, nesse aspecto, em consonância com a manifestação ministerial e divergindo do entendimento técnico, se exclui o presente quesito do rol das irregularidades apresentadas e mitiga-se o apontamento. Entretanto, é medida que se impõe determinar a Secretaria Geral de Controle Externo para que inclua no escopo da avaliação realizada no relatório técnico preliminar, para que sejam observados os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao exame do resultado financeiro por fontes de recursos, observe a auditoria dos convênios empenhados e não recebidos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF.

A determinação para o aperfeiçoamento da análise em epígrafe constou, inclusive, do Acórdão APL-TC 00517/17 exarado, por unanimidade de votos, pelo Plenário dessa Corte de Contas ao apreciar a prestação de contas de Buritit, *verbis*:

IX - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que inclua no escopo da avaliação realizada no relatório técnico preliminar, para que sejam observados os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao exame do resultado financeiro por fontes de recursos, observe a auditoria dos convênios empenhados e não recebidos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF;

Desse modo, indispensável o retorno dos autos à equipe técnica para que efetue o adequado exame do ponto, seguido da oitiva dos responsáveis, porquanto não se mostra razoável que a Corte emita parecer prévio sem efetuar a correta avaliação quanto a essa relevante regra de final de mandato, a qual pode ensejar a rejeição das contas.

Após a apresentação das eventuais justificativas, devem os autos ser remetidos à equipe técnica para exame dos argumentos apresentados, mormente, quanto à interferência destes, se houver, na opinião técnica quanto à aprovação ou reprovação das contas.

Conclusa a análise técnica ou inexistindo manifestação dos responsáveis quanto às questões, retornem os autos ao MPC para análise conclusiva.

Este é o parecer.

Examinando a manifestação divisada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Despacho nº 0526/2017-GCPCN, determinei o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para cumprir as providências sugeridas pelo MPC.

5. Assim, o Corpo Técnico concluiu a reinstrução da forma como segue:

2. ACHADOS DE AUDITORIA**A1 Ausência de atualização do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial (A3 e A4)****Situação encontrada:**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em razão da auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras através dos autos 990/2017, cujo objetivo foi verificar a conformidade da gestão previdenciária, verificou-se ausência de atualização do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial e no exercício de 2016 não foi realizada o cálculo atuarial anual, e, foi encaminhado à Câmara Municipal projeto de lei alterando o plano de custeio, sem, no entanto, estar embasado em estudo técnico (avaliação atuarial), estando o Plano de Equacionamento .

O gestor informou, em síntese (processo 990/2017 ID 472803, pág. 958), que em março de 2017 foi enviado para a Câmara de Vereadores para a aprovação o projeto de Lei 03/GAB/2017 que altera a Lei de Alíquotas de acordo com cálculo atuarial.

O responsável pelo RPPS justificou, em síntese, (processo 990/2017 ID 471357, pág. 813 a 814), que iniciou sua gestão em abril de 2016 e que os contratos de prestação de serviço com empresas especializadas e que o serviço de cálculo atuarial não estava incluso nos referidos contratos e que se realizasse a contratação deste serviço, oneraria ainda mais o gasto administrativo, extrapolando o limite legal em 2% e que em dezembro de 2016 houve a licitação, ocasião em que contratou a empresa Eficaz Consultoria e Assessoria – ME para a elaboração do cálculo atuarial anual do exercício de 2017.

Frise-se que o responsável admite a não realização de avaliação atuarial relativamente a 2016, dessa forma reforça a situação descrita. Destaca-se a necessidade atualização/manutenção do plano de custeio, sem, que deve ser embasado em estudo técnico (avaliação atuarial).

Ante ao exposto, concluiu-se que as justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

Critério de Auditoria

-Artigo 40, CF/88 (equilíbrio atuarial);

-Artigo 1º, I, Lei nº 9.717/98.

Responsáveis:

Nome: Claudio Martins de Oliveira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pela governança e gestão do município.

Nome: Leomira Lopes de França - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnica pelas demonstrações contábeis.

Nome: Deusdeti Aparecido de Souza - Cargo: Controlador Geral

Conduta: Responsável pela avaliação dos controles internos.

A2. Recolhimento parcial das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura (A8)**Situação encontrada:**

Em razão da auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras através dos autos 990/2017, cujo objetivo foi verificar a conformidade da gestão previdenciária, verificou-se a documentação apresentada pelo IPC não comprovou o integral recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores da Prefeitura, conforme quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Competência	Quant. Servidores	Base de cálculo	Aliquota	Valor Devido	Valor descontado	Valor recolhido	Diferença
Janeiro	165	324.212,72	0,11	35.663,40	35.663,47	23.053,63	-12.609,84
Fevereiro	163	257.812,83	0,11	28.359,41	28.359,42	20.160,52	-8.198,90
Março	166	261.020,17	0,11	28.712,22	28.712,16	18.345,72	-10.366,44
Abril	164	263.455,41	0,11	28.980,10	28.980,09	19.699,72	-9.280,37
Maiο	162	266.541,72	0,11	29.319,59	29.319,59	16.310,88	-13.008,71
Junho	162	264.305,65	0,11	29.073,62	29.073,64	19.570,81	-9.502,83
Julho	161	272.155,14	0,11	29.937,07	29.937,05	16.658,31	-13.278,74
Agosto	162	264.315,44	0,11	29.074,70	29.074,70	16.733,41	-12.341,29
Setembro	160	258.087,84	0,11	28.389,66	28.389,68	13.199,58	-15.190,10
Outubro	161	253.256,57	0,11	27.858,22	27.858,24	15.620,37	-12.237,87
Novembro	160	257.969,02	0,11	28.376,59	28.376,62	15.898,11	-12.478,51
Dezembro e 13º	170	547.308,73	0,11	60.203,96	60.203,94	19.948,85	-40.255,09
Total		3.490.441,24		383.948,54	383.948,60	215.199,91	-168.748,69

Solicitados os comprovantes de pagamento dessas contribuições, o IPC apresentou os comprovantes das seguintes unidades: Saúde, Administração, Semagri, Assistência Social, Educação, Gabinete e Obras.

Em sede de justificativas, o responsável informa, em síntese, (processo 990/2017 ID 506045, pág. 4/6), que houve um equívoco por parte do corpo técnico que auditou o município, porque incluíram os valores errados e que em análise do mês de 01/2016 já se constatou valores divergentes, sendo que os auditores consideraram o valor de R\$23.053,63 ao invés de R\$27.592,92 conforme comprovantes. No entanto, não foram apresentados os comprovantes bancários dos recolhimentos que alegam ter ocorrido, somente o quadro abaixo como forma de comprovação de sua alegação.

	Folha de pagamento		Auditoria 2017 - Processo 00990-2017	Auditoria 2016 - Processo 00720-2016
	Base de Cálculo	Valor Descontado	Valor Repassado	Valor Repassado Segurado 11% e Patronal 17,00%
Janeiro	R\$ 324.212,72	R\$ 35.663,47	R\$ 23.053,63	R\$ 92.118,08
Fevereiro	R\$ 257.812,83	R\$ 28.359,42	R\$ 20.160,52	R\$ 73.175,48
Março	R\$ 261.020,17	R\$ 28.712,16	R\$ 18.345,72	R\$ 74.023,58
Abril	R\$ 263.455,41	R\$ 28.980,09	R\$ 19.699,72	R\$ 74.227,74
Maiο	R\$ 266.541,72	R\$ 29.319,59	R\$ 16.310,88	R\$ 75.767,14
Junho	R\$ 264.305,65	R\$ 29.073,64	R\$ 19.570,81	R\$ 71.164,23
TOTAL:		R\$ 80.108,37	R\$ 117.141,28	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No que pese o responsável ter afirmado que o corpo técnico considerou valores de forma equivocada, lançando valores a menor que a realidade, todavia, em suas razões de justificativas, não apresentou os comprovantes do repasse que alega estarem corretos. Dessa forma, as justificativas não foram suficientes para descaracterizar o achado de auditoria.

Critério de Auditoria

- Art. 63, I, Lei Municipal nº 401/05;
- Art. 40, CF/88 (caráter contributivo);
- Art. 1º, Lei nº 9.717/98;
- Art. 24, Orientação Normativa 02/2009-MTPS.

Responsáveis:

Nome: Claudio Martins de Oliveira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pela governança e gestão do município.

Nome: Leomira Lopes de França - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnica pelas demonstrações contábeis.

Nome: Deusdeti Aparecido de Souza - Cargo: Controlador Geral

Conduta: Responsável pela avaliação dos controles internos.

A3. Recolhimento parcial das contribuições patronais da Prefeitura e não aplicação da alíquota estabelecida em lei (A9)

Situação encontrada:

Em razão da auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras através dos autos 990/2017, cujo objetivo foi verificar a conformidade da gestão previdenciária, verificou-se que a documentação apresentada pelo IPC não comprovou o integral recolhimento das contribuições previdenciárias patronais da Prefeitura, conforme quadro abaixo:

Compet.	Quant. Servidores	Base de cálculo	Aliquota	Valor Devido	Valor recolhido	Abatimento de benefícios pagos	Diferença
Janeiro	165	324.212,72	0,3714	120.412,60	36.429,61	246,60	-83.736,39
Fevereiro	163	257.812,83	0,3714	95.751,69	16.105,59	246,60	-79.399,50
Março	166	261.020,17	0,3714	96.942,89	15.750,18	271,26	-80.921,45
Abril	164	263.455,41	0,3714	97.847,34	11.895,74	221,94	-85.729,66
Mai	162	266.541,72	0,3714	98.993,59	13.124,33	197,28	-85.671,98
Junho	162	264.305,65	0,3714	98.163,12	7.871,39	172,62	-90.119,11
Julho	161	272.155,14	0,3714	101.078,42	13.883,83	281,60	-86.912,99
Agosto	162	264.315,44	0,3714	98.166,75	6.918,61	221,94	-91.026,20
Setembro	160	258.087,84	0,3714	95.853,82	7.147,20	172,62	-88.534,00
Outubro	161	253.256,57	0,3714	94.059,49	7.038,01	193,30	-86.828,18
Novembro	160	257.969,02	0,3714	95.809,69	6.343,35	123,30	-89.343,04
Dezembro e 13º	170	547.308,73	0,3714	203.270,46	7.825,84	123,30	-195.321,32
Total		3.490.441,24		1.296.349,88	8.219,83	2.472,36	-1.285.657,69

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Solicitados comprovantes de pagamentos das contribuições previdenciárias, o Instituto de Previdência apresentou documentos das seguintes unidades/secretarias: Saúde, Administração, Semagri, Assistência Social, Educação, Gabinete e Obras.

Verificou-se ainda que, no exercício de 2016, a Prefeitura não observou a alíquota estabelecida pela legislação municipal.

A Lei Municipal nº 662, de 14 de dezembro de 2010, alterando a redação do art. 63, II da Lei Municipal nº 401, de 08 de junho de 2005, fixou que as alíquotas normal e suplementar para o exercício de 2016 seriam no percentual de 13,23% e 23,91%, respectivamente, totalizando 37,14%. Conforme consta no resumo da folha, a alíquota praticada em 2016 foi de 17,50%.

Em sede de justificativas, o responsável informou, em síntese (processo 990/2017 ID 506045, pág. 6/11), que deixou de cumprir a Lei Municipal que exige o recolhimento patronal no percentual total 37,14% da contribuição, por este percentual ser maior que o permitido em Lei Federal 9.717/98 que determina que o percentual máximo de contribuição patronal deve ser o dobro da alíquota do servidor, que atualmente está no percentual de 11%. Informou também que solicitou o cálculo atuarial ao Presidente do IPC e que este não foi disponibilizado.

Frisa-se que o Município deixou de repassar a contribuição patronal no valor de R\$1.285.657,69 e alegou que a Lei Federal 9717/98 trata claramente da alíquota patronal mensal ordinária de no máximo o dobro da alíquota do servidor, mas em momento algum retira a responsabilidade do gestor por eventuais desequilíbrios financeiros e atuariais, sendo que o gestor do município deve zelar pela saúde do Fundo, propondo as medidas cabíveis (parcelamentos, aportes extraordinários) para sanar as irregularidades.

Em análise dos valores levantados pelo Poder Executivo, verificou-se que não fora recolhido sequer o percentual de 22% que conforme afirma o responsável, seria a percentagem correta pois é justamente o dobro da alíquota do servidor de 11%, ou seja, não cumpriu com suas responsabilidades perante o IPC.

Destaca-se que o limite de no máximo o dobro da contribuição do servidor referido pela Lei 9.717/98 está relacionado ao custeio normal do Plano Previdenciário, e não ao equacionamento do déficit atuarial. O resultado deficitário representa o serviço passado, no qual, o custeio previdenciário foi inadequado, que pode ter sido causado por: alíquota insuficiente, ausência de repasses, erros nas projeções das despesas e ainda ausência do retorno financeiro esperado com a capitalização do recurso (retorno da Carteira de Investimento), portanto não se refere ao custeio normal no fluxo futuro do pagamento dos benefícios.

Dessa forma, concluiu-se que as justificativas não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

Critério de Auditoria

- Art. 63, II, da Lei Municipal nº 401/05 com redação dada pela Lei Municipal 662/10;
- Art. 40, CF/88 (caráter contributivo);
- Art. 1º, Lei nº 9.717/98;
- Art. 24, Orientação Normativa 02/2009-MTPS.

Responsáveis:

Nome: Claudio Martins de Oliveira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pela governança e gestão do município.

Nome: Leomira Lopes de França - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnica pelas demonstrações contábeis.

Nome: Deusdeti Aparecido de Souza - Cargo: Controlador Geral

Acórdão APL-TC 00320/18 referente ao processo 02458/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Conduta: Responsável pela avaliação dos controles internos.

A4. Descumprimento aos Termos de Parcelamento (A10)

Situação encontrada:

Verifica-se que o município de Castanheiras não está honrando os parcelamentos firmados com o RPPS.

Em 2013, o município firmou três acordos de parcelamento (2875, 2876 e 2877) com a UG. O pagamento da 1ª parcela desses acordos, que tinha como data de vencimento 01/05/13, somente ocorreu em 15/03/16. Nos meses seguintes, novamente o município deixou de adimplir as prestações dos acordos de parcelamento.

Somente em novembro/16, o pagamento dos parcelamentos foi retomado, conforme relacionado no PT 10.

Vale ressaltar que os referidos acordos foram celebrados em regime especial de parcelamento, nos termos da legislação previdenciária vigente a época (abril/2013), e havia a previsão de que o parcelamento seria considerado rescindido, automaticamente, se não houvesse o pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas (vide §7º do art. 5º-A, com redação dada pela Portaria nº 307/13/MPS).

No caso em tela, visto que naquele ano de 2013, não houve pagamento de nenhuma parcela, os parcelamentos firmados entre o município e a UG deveriam ter sido considerados rescindidos. Assim, para quitação dos débitos, o município e a UG deveriam firmar novo termo de parcelamento (reparcelamento) nos termos da legislação ordinária.

O responsável informou, em síntese (processo 990/2017 ID 506045, pág. 11/19), que quanto aos parcelamentos em aberto apontados pelo corpo técnico do TCE, foi efetuada uma nova negociação para um levantamento correto da dívida, o qual foi incluído o parcelamento que existia em 2013 e que o não pagamento se deve ao fato de o INSS não ter homologado esse acordo.

No que pese as alegações de que novo Termo de parcelamento ainda não haver sido homologado pelo Ministério da Fazenda não exime o gestor da responsabilidade de pagar as dívidas já constituídas do RPPS.

Dessa foram, concluiu-se que as justificativas não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

Critério de Auditoria

- Art. 40, CF/88 (caráter contributivo);
- Art. 1º, Lei nº 9.717/98;
- Art. 24, Orientação Normativa 02/2009-MTPS;
- Art. 5º-A, Portaria nº 402/08/MTPS.

Responsáveis:

Nome: Claudio Martins de Oliveira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pela governança e gestão do município.

Nome: Leomira Lopes de França - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnica pelas demonstrações contábeis.

Nome: Deusdeti Aparecido de Souza - Cargo: Controlador Geral

Conduta: Responsável pela avaliação dos controles internos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ**3. CONCLUSÃO**

Finalizados os trabalhos de instrução complementar realizado em função do Despacho do Relator (ID 540286), Conselheiro Paulo Curi Neto, a fim de analisar as providências sugeridas na Cota nº 26/2017-GPGMPC, destaca-se a divergência desta Unidade técnica quando a necessidade de nova audiência do Chefe de Executivo nestes autos e o aperfeiçoamento na análise da conformidade do art. 42 da Lei Complementar n. 101/00 e, ainda, a necessidade de realização de nova audiência dos responsáveis nos termos dos achados de auditoria (A1, A2, A3 e A4) conforme encaminhamentos abaixo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos ao Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, propondo:

4.1. Reconsiderar seu último Despacho (ID 540286) afastando as providências sugeridas na Cota nº 26/2017-GPGMPC, quanto ao aperfeiçoamento na análise da conformidade do art. 42 da Lei Complementar n. 101/00, pelas razões expostas no presente relatório;

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. Claudio Martins de Oliveira (092.622.877-39), Prefeito, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2, A3 e A4;

4.3. Promover Mandado de Audiência do Sra. Leomira Lopes de França (416.083.646-15), Contadora, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2, A3 e A4; e

4.4. Promover Mandado de Audiência do Sr. Deusdeti Aparecido de Souza (325.470.992-68), Controlador, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2, A3 e A4.

Assim, foi deferido o pedido do Corpo Técnico e, por meio da Decisão em Definição de Responsabilidade nº 0003/2018-GCPCN, determinei ao Departamento do Pleno a Audiência dos Srs. Claudio Martins de Oliveira e Deusdeti Aparecido de Souza e da Sra. Leomira Lopes de França para a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de razões de justificativas acerca das irregularidades constantes nos achados de auditoria A1, A2, A3 e A4 supra.

6.No Relatório de Análise de Defesa sobre os achados A1 a A4 a Unidade Instrutiva emitiu o seguinte entendimento:

Tabela 2 – Relatório de Instrução Complementar – Análise de Justificativa (ID 578963)

Achados de Auditoria	Análise de Defesa no Relatório Complementar
A1. Ausência de atualização do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial (A3 e A4)	Conclui-se das informações apresentadas que o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (Artigo 40 da Constituição) não foram observados.
A2.Recolhimento parcial das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura	Conclui-se, com base na documentação apresentada, que o recolhimento relativo às contribuições descontadas dos servidores de 2016 estão regulares.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(A8)	
A3. Recolhimento parcial das contribuições patronais da Prefeitura e não aplicação da alíquota estabelecida em lei (A9)	Conclui-se pelo não recolhimento da alíquota suplementar instituída pela Lei Municipal 662/2010, portanto, não atendendo ao Artigo 40 da Constituição Federal (princípio do equilíbrio atuarial).
A4. Descumprimento aos Termos de Parcelamento (A10)	Conclui-se em relação à ausência de recolhimento de parcelas de débito previdenciário que as justificativas não foram suficientes para desfazer o achado de auditoria.

Ao final, o Corpo Técnico concluiu a instrução complementar, da forma como segue:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de instrução complementar realizado em função da Decisão Monocrática – DDR Nº 003/2018 (ID 556734) do Conselheiro Relator Paulo Curi Neto, conclui-se que as justificativas apresentadas pelos responsáveis foram suficientes para descaracterizar o achado de auditoria A2, opina-se pela manutenção dos achados A1, A3 e A4.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos ao Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, propondo este relatório de instrução complementar para apreciação conjunta e em confronto com o Relatório e Proposta de Parecer Prévio (ID 526192) sobre as contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Castanheiras.

Na forma regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para, querendo, emitir Parecer conclusivo sobre a prestação de contas do Município de Castanheiras, exercício de 2016.

7.O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer nº 0244/2018-GPGMPC, em consonância com a Unidade Técnica e concluiu o seguinte:

[...]

Neste contexto, o *Parquet* corrobora a avaliação técnica quanto à persistência de irregularidades graves na gestão previdenciária, que ensejam, per si, a reprovação das contas municipais.

Ante ao exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1 - Emissão de **PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Castanheiras, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Cláudio Martins de Oliveira – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências/desconformidades remanescentes, em especial as elencadas nos subitens 1.1 e 1.2:

1.1. Infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face do recolhimento parcial das contribuições patronais da Prefeitura e descumprimento aos Termos de Parcelamento;

1.2. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, da LRF, em face da insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016;

1.3. Resultado atuarial deficitário, sem plano atualizado para a sua amortização;

1.4. Inconsistência das informações contábeis;

1.4. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$ 8.425.644,18;

1.5. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$ 5.496,65;

1.6. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios em R\$ 38.540,20;

1.7. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias em R\$ 2.656.523,29;

1.8. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 787/13 - PPA, Lei nº 839/15 - LDO e Lei nº 852/15 - LOA), em face (a) ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (b) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (c) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

1.9. Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face da ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos adicionais (art. 42 da Lei nº 4.320/64); e

1.10. Falhas no cancelamento de empenhos, em face da anulação de dotação orçamentária de despesas sem justificativa e cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato, contrariando as disposições dos artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, cujos efeitos são a subavaliação dos passivos financeiros no montante de R\$176.808,08.

2. Determinação de adoção das medidas propugnadas pelo corpo técnico às fls. 932/934 do Documento ID=526192, acrescendo a elas as seguintes determinações:

2.1. À Administração Municipal, para que adote medidas:

a) que culminem no efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4175/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- b) para o aprimoramento do acesso e da qualidade dos serviços de saúde prestados, diante do vultoso investimento realizado na saúde, que representou 27,65% da receita provenientes de impostos e transferências (R\$ 11.087.507,14), de modo que essa aplicação se reflita em melhoria da qualidade da saúde dos municípios;
- c) tendentes a elevar o índice de desenvolvimento da educação básica, com o estabelecimento de metas para elevação da qualidade do ensino, a ser comprovado pelo crescimento do Ideb nos anos vindouros;
- d) para que seja realizado tempestivamente o repasse das contribuições previdenciárias, assim como dos eventuais parcelamentos de débitos, destacando-se que a Corte possui entendimento sedimentado de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, enseja, per si, a reprovação das contas anuais;
- e) para aprimorar a cobrança da dívida ativa, entre elas a atualização do cadastro de devedores, o estabelecimento de rígidos controles de registro, a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a execução judicial dos créditos devidos.

8.É o relatório.

Preliminarmente, antes de adentrar na análise, verifico que o Corpo Técnico recomendou que o Pleno desta Corte avalie e firme novo entendimento a respeito do parágrafo único do art. 21 da LC nº 101/2000.

Tal sugestão já foi enfrentada no item 52 do Voto condutor do Acórdão APL-TC 00499/17 (PCE 1402/17 – PC-2016, do Município de Cacoal), nos seguintes termos: *“não vislumbro razão para alteração da jurisprudência desta Corte de Contas. A meu ver, não restou comprovado descumprimento ao art. 21, parágrafo único, da LRF, porquanto não há evidências de que os atos questionados (que foram editados no período de vedação e que aumentariam a partir de 2017 os subsídios dos Secretários, do Prefeito e do Vice-Prefeito), tenham resultado, isoladamente considerados, em elevação do percentual do limite de Despesa Total com Pessoal no mesmo exercício ou no subsequente”*. Naquele processo, bem como em processos subsequentes (vide Processo n. 1795/17 Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé – Exercício de 2016), firmou-se o entendimento no sentido da manutenção da jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria com base na argumentação lá registrada. Neste processo, nos limitamos à remissão àquele julgado para o fim de afastar a postulação do Corpo Técnico.

Dito isso, passo à análise destes autos.

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas deverá expressar se as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro do exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas constitucionais e legais aplicáveis à Governança Municipal.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A fundamentação deste voto está organizada em quatro partes: I. Avaliação da auditoria do Balanço Geral do Município – BGM (QA1); II. Avaliação da execução orçamentária e financeira (QA2); III. Avaliação de Controles Administrativos e o Desempenho da Governança Municipal; e IV. Conclusão.

Nas duas primeiras partes são examinadas a opinião final da Unidade Técnica a respeito das questões de auditoria definidas para expressar entendimento sobre a confiabilidade das demonstrações contábeis consolidadas do governo municipal e o cumprimento das normas aplicáveis à governança municipal quanto à execução do orçamento e à gestão fiscal.

Na terceira parte, realiza-se a avaliação da necessidade de aprimoramento dos controles administrativos e do desempenho da governança municipal no exercício encerrado, a partir dos testes de auditoria e dos indicadores gerenciais monitorados. E, finalmente, na conclusão, faz-se a proposição do Parecer Prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas.

O novo padrão de Relatório Conclusivo da Unidade Técnica (Relatório e Proposta de Parecer Prévio) possui perfil de documento gerencial. Ele contém a opinião técnica sobre o BGM e a conformidade da execução do orçamento e apresenta os indicadores gerenciais mais relevantes para a tomada de decisão dos órgãos de governança municipal, do Tribunal de Contas e demais usuários dessas informações.

Em virtude dos novos padrões de comunicação da análise das contas, este voto examinará os achados e emitirá avaliação (juízo de valor) acerca da informação técnica produzida pela Unidade Instrutiva.

Considerações do Relator acerca da Auditoria do Balanço Geral do Município (QA1)

9. O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício, conforme expressado na Questão de Auditoria QA1:

QA1. O Balanço Geral do Município (BGM) reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31.12.2016 e os resultados patrimoniais de 2016?

10. Os trabalhos de auditoria financeira observam os padrões definidos na Resolução n. 234/2017 (Manual de Auditoria Financeira) e são desenvolvidos para obter segurança razoável (nível de risco aceitável) de que as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal estão livres de distorções materialmente relevantes e não generalizadas. A metodologia de abordagem de risco segue, com as necessárias modificações, normas internacionais de auditoria e o modelo de auditoria já adotado pelo Tribunal de Contas da União na verificação independente da confiabilidade do Balanço Geral da União (Acórdão n. 2464/2016 – TCU – Plenário).

11. Em função das limitações de extensão (complexidade e quantidade de elementos a serem auditados) e natureza da fiscalização (periodicidade definida e prazo pré-determinado), constitui-se trabalho de assecuração limitada. Essa foi, aliás, a natureza reconhecida pelo TCU no acórdão mencionado. A lógica da metodologia é que certificação, de nível mais analítico, de partes de maior

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

importância (por relevância, materialidade ou risco) proporcione risco aceitável para a manifestação de opinião de que as demonstrações financeiras estão livres de distorções relevantes.

12. Considera-se que uma distorção é materialmente relevante (quantitativa ou qualitativamente) para efeito de modificação da opinião sobre o BGM se a sua omissão ou distorção puder influenciar tomadores de decisões e os usuários das demonstrações contábeis consolidadas: cidadãos, parlamentares, responsáveis pela governança municipal, órgãos de controle e outros. As distorções possuem efeitos generalizados quando: não estão restritos aos elementos, contas ou itens específicos; ou, mesmo restritos, representam parcela substancial das demonstrações financeiras; ou são fundamentais ao entendimento das demonstrações financeiras.

13. A sucinta explanação contida no Relatório de Auditoria da Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda) é bastante ilustrativa (TC 030.786/2015-0) a respeito da natureza dos trabalhos:

43. No contexto das normas internacionais há dois tipos de trabalhos de asseguarção: asseguarção razoável e asseguarção limitada. O objetivo de ambos os trabalhos é aumentar o grau de confiança nas demonstrações por parte dos usuários. As auditorias de demonstrações financeiras são definidas como trabalhos de asseguarção. Mas há uma diferença entre asseguarção razoável e limitada. Essa diferença reside basicamente no nível de segurança sobre a fidedignidade das informações financeiras fornecidas pelo auditor.

44. Na asseguarção razoável o auditor transmite, por meio de uma opinião, uma segurança alta, não absoluta, de que o objeto auditado está ou não em conformidade com todos os aspectos relevantes de uma estrutura de relatório financeiro aplicável. Nesse caso, auditoria deve seguir um rito metodológico rígido para que seja possível emitir uma opinião com alto grau de segurança sobre se as demonstrações contêm ou não distorções.

45. Na asseguarção limitada o auditor visa fornecer uma segurança significativa para os usuários de que objeto auditado está ou não em conformidade, entretanto é uma segurança menor do que aquela fornecida no trabalho de asseguarção razoável. Ao fornecer uma asseguarção limitada, por meio de uma conclusão, o auditor afirma que nada veio ao seu conhecimento para fazê-lo acreditar que o objeto não está em conformidade com os critérios aplicáveis. Vale ressaltar que o rito metodológico nesse tipo de trabalho é bem mais limitado (procedimentos analíticos e indagações) em comparação com aqueles necessários à emissão de uma opinião com segurança razoável.

46. A comunicação dos resultados de ambos os trabalhos é bastante padronizada e há quatro formas possíveis de expressá-la nos trabalhos de asseguarção limitada: conclusão sem ressalvas (ou seja, sem modificação), conclusão com ressalva, conclusão adversa e abstenção de conclusão (as três últimas são conclusões modificadas). Já nas auditorias de asseguarção razoável a comunicação chama-se “opinião” e não “conclusão”.

47. A conclusão sem ressalvas ocorrerá somente quando o auditor concluir que nenhum fato chegou ao seu conhecimento que o leve a acreditar que as demonstrações contábeis não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável. A conclusão com ressalva ocorrerá quando o auditor concluir que os efeitos do assunto que deu origem à modificação são relevantes, mas não estão disseminados ou generalizados nas demonstrações

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contábeis, enquanto a conclusão adversa ocorrerá quando os efeitos do assunto que deu origem à modificação são relevantes e estão disseminados nas demonstrações contábeis. Por fim, o auditor deve se abster de apresentar conclusão se concluir que os possíveis efeitos das distorções não detectadas (ou não quantificadas) sobre as demonstrações contábeis podem ser relevantes e podem estar disseminadas pelas referidas demonstrações.

14. **Avaliação da opinião final da Unidade Técnica.** A Unidade Técnica, fundada nos testes de auditoria e exame das contrarrazões, emitiu **opinião com ressalva** a respeito das demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, as distorções identificadas somaram um efeito no montante de R\$ 2.745.604,79, o correspondente a cerca de 19% do total do patrimônio líquido em 31.12.2016.

As seguintes ocorrências motivaram a opinião com ressalva da Unidade Técnica (Relatório e Proposta de Parecer Prévio):

- i. Inconsistência das informações contábeis;
- ii. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$8.425.644,18;
- iii. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$5.496,65;
- iv. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios em R\$38.540,20; e
- v. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias em R\$2.656.523,29.

As contrarrazões prestadas pela Administração, ainda que parcialmente acolhidas pela Unidade Técnica, não foram suficientes para justificar as ocorrências, pelas razões detalhadamente descritas no Relatório de Análise de Defesa. A descrição da situação encontrada, os procedimentos de auditoria e as evidências e os fundamentos que motivaram opinião com ressalva encontram-se descritas no Relatório Conclusivo (Seção 2.2). As conclusões técnicas encontram-se adequadamente suportadas em evidências, com as ressalvas que serão abaixo consignadas.

Achado 1: Inconsistência das informações contábeis. Inicialmente o Corpo Técnico identificou (QA1.1) que “[...] os demonstrativos contábeis não são consistentes e não estão de acordo com as informações encaminhadas por meio do SIGAP[...]”, em 6 (seis) pontos, enumerados de “a” a “f”⁹. Após esclarecimentos dos responsáveis e análise das justificativas, a Unidade Instrutiva entendeu pela permanência de 3 (três) inconsistências (“a”, “e” e “f”)¹⁰, a qual foi integralmente seguida pelo Ministério Público de Contas (MPC). Neste item, adoto como razões de decidir a bem fundamentada análise instrutiva (ID=526191). Transcrevo:

Quanto ao item “a”

Verificamos que, quanto à divergência de R\$843.557,46 não existiu de fato, conforme consulta ao sistema utilizado por esta Corte de Contas. Contudo, a divergência de R\$1.407,63, que segundo alegam é uma anulação feita após o envio do balancete a Prefeitura, apenas confirma o fato de os

⁹ Tabela – Estrutura da Auditoria do BGM, transcrita no relatório deste voto.

¹⁰ Tabela 1 – Relatório de Análise de Defesa, transcrita no relatório deste voto.

Acórdão APL-TC 00320/18 referente ao processo 02458/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dados em comento apresentarem-se inconsistentes, posto que não foi apresentada qualquer justificativa para o procedimento adotado que resultou na divergência.

Quanto ao item “e”

Os argumentos apresentados pelos jurisdicionados não esclarecem os fatos e portanto não merecem prosperar. Verificamos que, de fato, o valor informado como caixa inicial no DFC do município é o valor de R\$8.577.772,14, contudo, o sistema desta Corte de Contas utiliza o valor final informado no exercício anterior, ou seja, o exercício de 2015. Naquela oportunidade o DFC de 2015 apresentou como saldo final o montante de R\$8.666.374,11 e por esta razão não poderiam os jurisdicionados alterar o valor sem qualquer explicação. Por este motivo entendemos que a divergência ocorreu e o demonstrativo encontra-se inconsistente.

Quanto ao item “f”

Assim como no item anterior, constatamos que a divergência apurada se deu devido a alteração no valor apresentado no exercício anterior, ou seja, no Balanço Geral do Município de 2015 para os resultados acumulados que totalizavam R\$ 12.970.723,57 e que na coluna “exercício anterior” do BGM de 2016 foi alterado sem qualquer explicação para o montante de R\$11.757.793,70. Por esta razão, conclui-se que o demonstrativo encontra-se inconsistente conforme apontado pela equipe de auditoria.

Dessa forma, convirjo com a Unidade Técnica quanto à consumação das discrepâncias constatadas nos demonstrativos contábeis, mantendo-se o Achado A1 referente às inconsistências “a”, “e” e “f”, que no relatório de análise de defesa, foram renumeradas para “i”, “ii” e “iii”.

Achado 2: Superavaliação do saldo da conta “Caixa e Equivalentes de Caixa”. A distorção decorre de “a) Pendências de regularização na conciliação bancária superiores a 30 (trinta) dias”, “b) Ausência de documentação que suporte (extrato/resposta de circularização/comprovante de transferências) os saldos contabilizados” e “c) Registro Contábil dos Investimentos do RPPS na conta Caixa e Equivalente de Caixa”. Após esclarecimentos dos responsáveis e análise das justificativas, a Unidade Instrutiva entendeu pela permanência das inconsistências¹¹, tendo sido integralmente seguida pelo Ministério Público de Contas (MPC). Neste item, adoto como razões de decidir a bem fundamentada análise instrutiva (ID=526191). Transcrevo:

Quanto ao item “a”

Os esclarecimentos apresentados quanto a este item confirmam que houve uma falha pelos controles do município, pois os jurisdicionados apenas passam a explicar os motivos das pendências, e alegam que as correções nos registros serem resolvidas no exercício financeiro de 2017. Desta forma, verificamos que a inconsistência apontada não foi sanada.

Quanto ao item “b”

Quanto aos argumentos apresentados pelos jurisdicionados em resumo afirmam que os dados que a Prefeitura possui estão divergentes daquilo que os bancos informaram e encaminham extratos das contas bancárias com as informações que alegam ser as corretas.

Como a metodologia utilizada por este Corpo Técnico foi a de obtenção dos saldos bancários através de fonte externa (circularização bancária), para que ocorresse a validação do argumento de omissão por parte dos bancos, o município deveria ter entrado em contato com os bancos e solicitado que os mesmos

¹¹ Tabela 1 – Relatório de Análise de Defesa, transcrita no relatório deste voto.

Acórdão APL-TC 00320/18 referente ao processo 02458/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

informassem diretamente a esta Corte de Contas que houve falha no fornecimento de informações sobre os saldos corretos e apresentassem os saldos reais das contas da municipalidade.

Como tal procedimento não foi adotado pela Prefeitura, não temos como ignorar os dados repassados inicialmente pelos bancos e acatar as informações alegadas pelo município em detrimento da circularização bancária. Por esta razão, entendemos que os argumentos apresentados não foram suficientes para elidir a inconsistência apontada.

Quanto ao item “c”

Os esclarecimentos apresentados apenas transferem a responsabilidade dos registros ao contador do Instituto de Previdência do Município. Portanto, confirma-se que o demonstrativo apresentasse inconsistente quanto ao item em tela.

Dessa forma, convirjo com a Unidade Técnica, pois os saldos registrados no grupo “Caixa e Equivalentes de Caixa” não representam adequadamente a disponibilidade financeira da entidade auditada, uma vez que se encontra superavaliado em R\$ 8.425.644,18, em razão das 3 (três) distorções já mencionadas, que no relatório de análise de defesa, foram renumeradas para “i”, “ii” e “iii”.

Achado 3: Superavaliação do saldo da Dívida Ativa. O Corpo Técnico registrou que ao menos o valor de R\$ 5.496,65 inscritos em Dívida Ativa registrados no BGM não são totalmente realizáveis, uma vez que inexiste, ou existe em valor insuficiente, estimativa de perdas por não recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa. Os responsáveis confirmaram o achado (ID=502960 e ID=506020), justificando que os valores das dívidas ativa do município são considerados baixos para recebê-los por meio judicial, e que nas prestações de contas anteriores, não foi cobrado pelo TCE/RO o registro da provisão para perda.

Ora, conforme analisado pela Unidade Instrutiva, as alegações não afastam o achado, devendo ele ser matado por seus próprios fundamentos. Assim, convirjo com o entendimento do controle externo, que também foi corroborado integralmente pelo MPC, pela manutenção do Achado A3.

Achado 4: Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios. O Corpo Técnico constatou subavaliação decorrente de precatório no valor de R\$ 38.540,20, em razão da divergência entre o valor da dívida informada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), que em 31/12/2016 era de R\$ 19.954,75, e a dívida evidenciada no Balanço Patrimonial, que era de R\$ -18.585,45. Frisou que a situação do saldo negativo nas obrigações da entidade evidenciam a ausência de representação fidedigna nas informações contábeis, pois a conta possui natureza credora.

Em justificativa, os responsáveis afirmaram que não receberam informações quanto aos precatórios do município por parte do setor competente (assessoria jurídica do município), assim, não houve registro e, consequentemente, o BGM não evidenciou o passivo em comento.

Pois bem.

Verificando os documentos juntados aos autos (ID=463952), o valor de R\$ 18.585,45 é referente à baixa de uma dívida fundada com a CERON no exercício de 2016, não havendo evidências de que tal valor seja relativo a precatório. Contudo, os próprios responsáveis afirmaram que não receberam

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

informações do setor competente (assessoria jurídica do município), razão pela qual deixaram, efetivamente, de contabilizar o montante informado pelo TJRO.

Assim, apesar de não haver um valor exato, é evidente que houve subavaliação das obrigações de longo prazo de precatórios, mantendo-se o Achado, em consonância com o Corpo Técnico e o MPC.

Achado 6: Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias. A Unidade Instrutiva concluiu haver uma subavaliação da obrigação no valor de R\$ 2.656.523,29, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não estão adequadamente evidenciadas no BGM encerrado em 31/12/2016. Após, os responsáveis apresentaram esclarecimentos por meio dos quais afirmaram que o Instituto de Previdência de Castanheiras tem contabilidade própria, e que o achado seria encaminhado ao setor para correções. Ora, como podemos notar, as informações apenas confirmam a ocorrência do Achado. Assim, corroboro integralmente o entendimento da Unidade Instrutiva, que foi integralmente seguida pelo Ministério Público de Contas (MPC), pela sua permanência.

Por fim, verifico que a Administração deverá envidar esforços para a melhoria dos controles sobre os procedimentos contábeis, cuja inexistência/ineficácia representa riscos operacionais (perdas e ineficiência no uso de recursos ocasionadas por processos internos deficientes) e risco de comunicação (diminuição da confiabilidade das demonstrações contábeis).

Conclusão do Relator acerca do Balanço Geral do Município. Os testes de consistência dos balanços publicados com as informações coletadas no SIGAP-Contábil, aplicados desde as contas de 2015, melhoram o nível geral de confiabilidade das demonstrações financeiras, permitindo o monitoramento de movimentações atípicas ao longo do exercício. Os resultados da auditoria financeira acrescentam mais uma camada de testes de controle e testes substantivos, como circularização de informações, em contas materialmente relevantes do ativo e do passivo. Comparativamente com os exercícios anteriores, houve importante avanço metodológico que reduz os riscos da opinião do Tribunal a um nível aceitável acerca da existência de distorções relevantes nas demonstrações contábeis.

Com base nas evidências obtidas e nos esclarecimentos prestados pela Administração, convergimos com a Unidade Instrutiva a respeito dos resultados da auditoria financeira, sendo procedentes as seguintes ocorrências que afetam a adequação do Balanço Geral do Município:

- I. Inconsistência das informações contábeis;
- II. Superavaliação do saldo da conta “Caixa e Equivalentes de Caixa” em R\$8.425.644,18;
- III. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$ 5.496,65;
- IV. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios; e,
- V. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias em R\$2.656.523,29.

As ocorrências mencionadas representam distorções quantificáveis nas contas do ativo e do passivo demonstrados nos balanços contábeis consolidados, ou seja, diferenças “entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do leitor sobre as informações ali contidas”.

A relevância, em auditoria financeira, significa que a distorção afeta o bastante para influenciar ou mudar decisões (gerenciais, financeiras ou administrativas) de uma pessoa bem informada que tem interesse ou necessita utilizar aquela informação (sociedade civil, instâncias de governança municipal, órgãos de controle, etc.). Distorções relevantes na contabilidade pública podem contribuir para decisões ruinosas aos interesses da entidade municipal e da sociedade ou ocultar o descumprimento a normas legais e regulamentares aplicáveis à governança municipal com relação à execução do orçamento e às finanças públicas.

Conclui-se, com base nas questões de auditoria e testes, que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, com exceção das distorções elencadas, representam adequadamente a posição patrimonial e os resultados relativos ao exercício encerrado.

Considerações do Relator acerca da execução orçamentária e financeira (QA2)

15. Baseado nos resultados da auditoria, nos esclarecimentos prestados pela Administração Municipal e na opinião do Ministério Público de Contas, este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais, conforme a seguinte Questão de Auditoria:

QA2. Os resultados apresentados quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?

A Questão de Auditoria QA2 contemplou avaliações de controle relacionadas à Administração Tributária, cobrança da Dívida Ativa e Sistema de Planejamento, bem como testes atinentes a: i) execução e alterações do orçamento; ii) equilíbrio orçamentário-financeiro; iii) metas fiscais; iv) limite de Despesa Total com Pessoal e da Dívida Consolidada Líquida; v) vedações fiscais de final de mandato; vi) limite de repasses financeiros ao Poder Legislativo; vii) percentual mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; viii) percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores da educação básica; ix) percentual mínimo de aplicação de recursos na Saúde; e x) cumprimento das determinações e recomendações proferidas pelo Tribunal de Contas nas Contas de Governo dos exercícios anteriores.

A Unidade Técnica apresentou um relatório de análise de defesa com Proposta de Parecer Prévio (RAD), pela manutenção dos achados A7, A8, A9, A10, A11 e A12 (ID=526191), e emitindo opinião adversa a respeito da execução do orçamento (QA2). Após, em razão da cota ministerial, foram incluídos 4 (quatro) novos achados¹², ocorrendo a reinstrução¹³, sendo que o Corpo Instrutivo apresentou relatório de análise de defesa complementar (RADC), concluindo pela manutenção de 3 (três) achados complementares (A1, A3 e A4, ID=578963), contudo, deixou de propor encaminhamento (QA2).

¹² Relativos à auditoria do RPPS do Município.

¹³ Com citação dos responsáveis e apresentação de defesa por eles.

Acórdão APL-TC 00320/18 referente ao processo 02458/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No entanto, a falta de encaminhamento em nada prejudica a instrução. Isso porque já há, como dito, opinião adversa do Corpo Técnico com relação aos achados iniciais (A7 até A12) do QA2. Assim, estes achados complementares apenas reforçam o opinativo adverso. Ressalto ainda que não há prejuízo para os responsáveis, pois eles apresentaram defesa quanto a estes achados, sendo ela (defesa) devidamente analisada pelos Órgãos Instrutivo e Ministerial.

Verifico, também, que não foi elaborado relatório consolidado dos achados. Sendo assim, para melhor compreensão e análise, passo à consolidação (QA2), iniciando-se pelas mais gravosas:

- i. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações constituídas até 31/12/2016, sendo que partes destas obrigações foram contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, e 42 da LRF (A12 do RAD);
- ii. Recolhimento parcial das contribuições patronais da Prefeitura e não aplicação da alíquota estabelecida em lei (A3 do RAD);
- iii. Descumprimento aos Termos de Parcelamento (A4 do RAD);
- iv. Ausência de atualização do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, com infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial) (A1 do RAD);
- v. Empenhos cancelados indevidamente, em face da anulação de dotação orçamentária de despesas sem justificativa e cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato, contrariando as disposições dos artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, cujos os efeitos são a subavaliação dos passivos financeiros no montante R\$ 176.808,08 (A11 do RAD);
- vi. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais, em face da ausência de exposição de justificativa (art. 42 da Lei nº 4.320/64) (A10 do RAD);
- vii. Ausência de controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento (alíneas “i” a “xiii”), e não atendimento dos requisitos constitucionais e legais dos instrumentos de planejamento (Lei nº 787/13 – PPA, Lei nº 839/15 – LDO e Lei nº 852/15 – LOA), em face (a) ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (b) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (c) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal) (A9 do RAD);
- viii. Inefetividade (ou baixa efetividade) da arrecadação de receitas tributárias (A7 do RAD); e,
- ix. Ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa (A8 do RAD).

Passemos aos exames dos achados.

Preliminarmente inicio a análise pelo **item v** (apesar de não ser a mais gravosa), pois é pré requisito para a análise do **item i**.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Item v. Empenhos cancelados indevidamente (A11 do RAD). Inicialmente registro que, neste momento, é analisada apenas a conformidade do Achado com a Gestão Orçamentária e Fiscal. O Corpo Técnico constatou, após análise da defesa, que permanecem a anulação de dotação orçamentária de despesas já liquidadas e sem justificativa, nos empenhos nº 11, 186, 583, 436, 325, 771, 172, 600, 868, 494, 87, 19 e 13, que totalizam R\$ 176.808,08, em face da ausência de devida justificativa, contrariando as disposições dos artigos 2º, 35, II, e 60 da Lei nº 4.320/1964, e o §1º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, cujos efeitos são a subavaliação do Passivo Financeiro.

Os responsáveis argumentaram que as anulações de empenhos ocorreram da seguinte maneira:

Empenhos	Situação
11/2016	Empenho estimativo, anulado por insuficiência financeira.
186/2016	Estimativo para pagamento da CERD – educação, insuficiência financeira
771/2016	Valor que não ia ser mais utilizado, sobra de saldo de empenho.
583/2016	Não entrega do produto para liquidação.
436/2016	Trata-se de material esportivo que não foi entregue pela contratada
172/2016	Valor que não ia ser mais utilizado, sobra de saldo de empenho.
600/2016	Valor que não ia ser mais utilizado, sobra de saldo de empenho.
868/2016	Valor que não ia ser mais utilizado, sobra de saldo de empenho.
494/2016	Valor que não ia ser mais utilizado, sobra de saldo de empenho.
87/2016	Valor que não ia ser mais utilizado, sobra de saldo de empenho.
19/2016	Valor que não ia ser mais utilizado, sobra de saldo de empenho.
13/2016	Valor que não ia ser mais utilizado, sobra de saldo de empenho.
325/2016	O produto não foi entregue para liquidação.

O corpo Técnico rechaçou os argumentos apresentados e concluiu, conforme Relatório de Análise de Defesa:

Sobre os **empenhos n. 11 e 186**, a justificativa é que se trata de despesas empenhadas por estimativa, por isso a anulação. De fato, os empenhos por estimativa, por sua natureza, conduz a possível anulação de saldo de dotação ao fim do exercício, no entanto, o que se constata ao analisar as notas de anulação (ID 506020, p. 36/38) é que foram registrados como empenho ordinário. Ainda que fosse empenho por estimativa (deveria ser, face à característica da despesa), nota-se tratar de despesa de caráter continuado, cujo credor é a CAERD, portanto, justificaria anulação de saldo de dotação mediante comprovação de registro contábil (liquidação) das faturas efetivamente consumidas durante o exercício de 2016, o que não foi feito. Aliás, um dos empenhos, o de n. 186, foi anulado totalmente o que, a princípio, evidencia dívida não contabilizada. Mantém-se, portanto, a situação encontrada.

Referente aos empenhos n. **325, 583 e 436** (ID 506020, p. 25, 34 e 35), os esclarecimentos de que foram anulados por não ter sido entregue a mercadoria são superficiais. Em especial, não informam os motivos do descumprimento do contrato e se foram esgotadas todas as possibilidades de negociação com o fornecedor, em que, nesse caso, estaria motivada a anulação do empenho. Ressalta-se que mesmo nessas condições, a Administração deve tomar medidas para executar as cláusulas contratuais em razão da “quebra de contrato”.

A não entrega do bem por parte do fornecedor, por si só, não justifica a anulação do empenho ao fim do exercício, eis que, em tese, a aquisição partiu de uma necessidade da Administração, inclusive cumpriu certas formalidades (licitação) e já assumiu o compromisso com o contratado quando da emissão do empenho. Nesse sentido, ainda que não tenha se cumprido o direito líquido e certo do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

credor, mas se estiver dentro do prazo de execução, a anulação, sob a ótica orçamentária, é irregular. Mantém-se, portanto, a situação encontrada.

Referente ao empenho n. **19/2016** (ID 506020, p. 24), trata-se de despesa de caráter continuado, cujo credor é Brasil Telecom, o que indica despesa efetivamente ocorrida durante o exercício. Desse modo, não é plausível a justificativa de que foi anulado para que a dotação orçamentária fosse utilizada em outra despesa. Ao contrário, evidencia dívida não contabilizada já que não restou comprovado a liquidação/pagamento das faturas telefônicas. Mantém-se, portanto, a situação encontrada.

Quanto aos empenhos n. **771, 172, 600, 868, 494, 87 e 13** as justificativas são de que foram anulados saldos de dotação. Esse procedimento é característico nos empenhos por estimativa, dada à natureza da despesa, ao passo que todos eles foram registrados como empenho ordinário, embora alguns apresentem característica de estimativo. É o caso do empenho n. 494 – CERON, n. 87-DETRAN e n. 13-CREA. Já os empenhos n. 771 (reforma de escola), n. 172 e n. 600 (merenda escolar), e n. 868 (Consórcio Intermunicipal) não possuem característica de empenho por estimativa. Desse modo, não justifica o argumento de “anulação de saldo de empenho”. Mantém-se, portanto, a situação encontrada.

Conclusão:

Conclui-se pela ocorrência de falhas na anulação dos seguintes empenhos (n. 11, 186, 583, 436, 325, 771, 172, 600, 868, 494, 87, 19, 13), que totalizam **R\$ 176.808,08**, em face da ausência de devida justificativa, contrariando as disposições dos artigos 2º, 35, II e 60 da Lei nº 4.320/1964 e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, cujos efeitos são a subavaliação do Passivo Financeiro.

Transcrito o posicionamento dos responsáveis e do Corpo Técnico, sendo este último corroborado integralmente pelo Ministério Público de contas, passo à análise dos fatos.

Os responsáveis negaram a ocorrência deste achado, no entanto, não juntaram provas de que o cancelamento dos empenhos se deu de forma regular.

Apesar dos responsáveis não provarem suas alegações, verifico que o Corpo Técnico, também, não juntou evidências suficientes que comprovem o cancelamento irregular dos empenhos. A Unidade Instrutiva bem fundamentou os Relatórios Técnicos apresentados, em especial o de análise de defesa. No entanto, por algum lapso, os documentos que indicou não foram juntados aos autos.

Assim, não há provas suficientes da materialidade deste Achado, razão pela qual a irregularidade deve ser afastada.

Item i. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações (A12 do RAD). A equipe de auditoria constatou, após análise de justificativa, insuficiência financeira de R\$ 244.125,32 nas fontes de recursos não vinculados. A Unidade Técnica identificou, ainda, que parte das obrigações foram contraídas sem suporte financeiro nos dois últimos quadrimestres do final do mandato, contrariando o art. 42 da LRF, conforme tabela abaixo:

Tabela Memória de cálculo apuração do Superávit/Déficit financeiro por fonte

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
----------------------------	----------------------------	---------------------------------	---------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	1.255.518,32	83.483,33	1.339.001,65
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	7.646,95	0,00	7.646,95
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	94.250,83	0,00	94.250,83
Demais Obrigações Financeiras (e)	0,00	105.755,92	105.755,92
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	1.153.620,54	-22.272,59	1.131.347,95
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	10.206,37	0,00	10.206,37
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	1.143.414,17	-22.272,59	1.121.141,58
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	380.756,90		380.756,90
Superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (j)		45.044,65	45.044,65
Subavaliação das obrigações financeiras (k)		176.808,08	176.808,08
Disponibilidade de Caixa apurada (l) = (h + i - j - k)	1.524.171,07	-244.125,32	1.280.045,75

Notas a tabela de Memória de cálculo apuração do Superávit/Déficit financeiro

Item 4 Composição dos ativos superavaliados

Valor de R\$ 29.312,14 referente divergências entre o saldo bancário reconciliado e o registrado no razão contábil e R\$ 15.732,51 referente a pendências na conciliação superiores a 30 dias, totalizando R\$ 45.044,65.

Item 5 Passivos subavaliados

Valor de R\$ 176.808,08, referente anulação de empenhos, conforme exposto no Achado de Auditoria Empenhos Cancelados Indevidamente.

Após análise da tabela, assim concluiu o Corpo Técnico:

A situação revelou que as disponibilidades de caixa não foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016, apresentando um déficit financeiro nas fontes de recursos não vinculada no montante de R\$244.125,32, visto que o superávit das disponibilidades de caixa das fontes de recursos vinculadas não pode sustentar o déficit das fontes de recursos não vinculadas.

Conforme já evidenciado, por meio da Relação de empenhos por fonte de recursos - Últimos dois quadrimestres, que parte das obrigações sem cobertura financeira foi derivado de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato, desta forma, também infringindo as disposições do Art. 42 da LRF.

Vale ressaltar que o objetivo do trabalho não visa evidenciar o valor exato do superávit/déficit financeiro do Município, mas tão simplesmente pela manifestação da conformidade às disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000.

Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016 e, ainda, que parte das obrigações sem cobertura financeira foram contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º e 42 da Lei Complementar 101/2000.

Quanto a esta irregularidade, o Ministério Público de Contas (MPC) lançou cota ministerial (ID=540046) para que a instrução fosse aperfeiçoada quanto à demonstração de descumprimento do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que não estaria demonstrada a data em que a fonte passou a ser deficitária (nos dois últimos quadrimestres do mandato).

Esta Relatoria acolheu a manifestação (ID=540286) e determinou a complementação da instrução, o que foi devidamente realizado pelo Corpo Técnico (ID=552661). Após, foram os responsáveis novamente citados, momento em que apresentaram justificativas complementares (ID=571531, ID=568727 e ID=570424), sendo estas analisadas pela Unidade Instrutiva, que pugnou pela manutenção da irregularidade (ID=578963).

Após, foram os autos conclusos ao MPC, que corroborou o entendimento do Corpo Técnico quanto a existência de déficit financeiro do Poder Executivo Municipal de Castanheiras. No entanto, com relação ao art. 42, da LC nº 101/2000, o MPC discordou da conclusão da SGCE, nos seguintes termos:

Quanto à falha atinente aos restos a pagar no final do mandato, o *Parquet* entende que não está cabalmente demonstrada a infringência ao art. 42 da LRF, pois embora o corpo técnico tenha averbado **que há obrigações sem cobertura financeira que decorrem de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato**, não se tem informações fundamentais (sobre valores, a quais despesas se refere, entre outros dados) para sustentar o apontamento.

Vale dizer, a “*Relação de empenhos por fonte de recursos*”¹⁴, mencionada pela equipe técnica como o documento base a fundamentar a afronta à regra de fim de mandato, não contém informações necessárias para caracterizar a infringência ao art. 42 da LRF.

A propósito, para que se afirme que houve descumprimento da regra de final de mandato é essencial que haja a clara indicação de que a insuficiência financeira de cada fonte foi gerada nos dois últimos quadrimestres da gestão.

Ou seja, para o adequado exame, não basta identificar a existência de fontes deficitárias, como ocorreu no presente caso. É fundamental verificar se a obrigação de despesa sem disponibilidade¹⁵ de caixa para acobertá-la foi contratada no período de 01.05 a 31.12 do último ano de mandato, identificando o *quantum* do déficit por fonte foi gerado dentro do período defeso.

Demais disso, ainda que sejam identificadas fontes deficitárias, cujas obrigações foram originadas dentro do período restritivo, há que se avaliar caso a caso, porquanto existem situações excepcionais¹⁶ nas quais é admitido que o gestor custeie as parcelas do contrato com a receita do próximo exercício, à medida da execução da obra ou da prestação dos serviços.

In casu, ainda que o exame tivesse seguido à risca a metodologia ora explanada, ressalto que o gestor deveria ter sido cientificado de tais elementos essenciais, com dados que lhe possibilitassem exercer a ampla defesa e o contraditório, o que não ocorreu.

A propósito, a Corte de Contas vem determinando o aperfeiçoamento da análise nesse sentido, conforme se depreende do Acórdão APL-TC 00517/17 exarado, por unidade de votos, pelo Plenário dessa Corte de Contas ao apreciar a prestação de contas de Buritis, *verbis*:

IX – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que inclua no escopo da avaliação realizada no relatório técnico preliminar, para que sejam observados os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar nº

¹⁴ ID 491201, fl. 758.

¹⁵ Parcial ou integral.

¹⁶ Por exemplo, decorrentes de contratos de prestação de serviços continuados ou construção de obra pública.

Acórdão APL-TC 00320/18 referente ao processo 02458/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

101/2000, quanto ao exame do resultado financeiro por fontes de recursos, observe a auditoria dos convênios empenhados e não recebidos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF;

Desse modo, impende recomendar ao controle externo da Corte que realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Pois bem.

Conforme já explicitado, afastado o **Item v** (A11 do RAD – empenhos cancelados indevidamente), o déficit financeiro no valor de 244.125,32 não mais subsiste.

Assim, **a insuficiência financeira remanescente é de R\$ 67.317,24**, que corresponde a R\$ 22.272,59 negativos (disponibilidade de caixa depois da inscrição em restos a pagar não processados), somado a R\$ 45.044,65 (superavaliação das disponibilidades de caixa e equivalente de caixa), ambos provenientes de recursos não vinculados, conforme tabela do Relatório Técnico de ID=526191, já transcrita neste Item.

Assim, sem maiores delongas, corroboro o entendimento ministerial quanto à insuficiência financeira (por fonte, no valor total de R\$ 67.317,24) do Poder Executivo Municipal de Castanheiras.

Com relação ao art. 42, da LRF, o Corpo Técnico propôs sua infringência, enquanto o Ministério Público de Contas manifesta pela improcedência da infração, uma vez que o exame efetuado pela Unidade Instrutiva não estaria aperfeiçoado, faltando a data em que a fonte passou a ser deficitária e os valores a descoberto em cada fonte (ID=643396).

Com a devida vênia ao entendimento do Órgão Ministerial, corroboro integralmente a Instrução Complementar (ID=552661) do Corpo Técnico, uma vez que, *“No presente caso foi identificado no relatório preliminar que a fonte não vinculada estava deficitária e possuía empenhos emitidos nos últimos dois quadrimestres, situação que não foi esclarecida pela Administração. Desta forma, permaneceu a situação encontrada em descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/00.”*

No Relatório de Análise de Defesa (ID=526191), o Corpo Técnico foi claro ao examinar este item. Transcrevo:

“Inicialmente é importante destacar que, mesmo não considerando as influências decorrentes das situações encontradas nos achados de superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (achado A5) e de subavaliação das obrigações financeiras (achado A11), a própria Administração apresenta um déficit de Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) conforme demonstrado no item h (tabela abaixo) no montante de recursos não vinculados que não foi esclarecido pelo gestor.

(...)

Conforme já evidenciado, por meio da Relação de empenhos por fonte de recursos – Últimos dois quadrimestres¹⁷, que parte das obrigações sem cobertura financeira foi derivado de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato, desta forma, também infringindo as disposições do Art. 42 da LRF.

¹⁷ Relação de empenhos por fonte de recursos (ID 491201, pág. 758).

Acórdão APL-TC 00320/18 referente ao processo 02458/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Vale ressaltar que o objetivo do trabalho não visa evidenciar o valor exato do superávit/déficit financeiro do Município, mas tão simplesmente pela manifestação da conformidade às disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000.” (negritei)

Ora, o nível de detalhamento exigido pelo Ministério Público de Contas não é relevante para a configuração da irregularidade, pois basta verificar se a fonte passou a ser deficitária nos dois últimos quadrimestres do exercício, o que restou devidamente demonstrado, conforme planilha elaborada pelo Corpo Técnico e juntada aos autos no ID=491201.

Por fim, repito a conclusão da Unidade Instrutiva, de que “o objetivo do trabalho não visa evidenciar o valor exato do superávit/déficit financeiro do Município, mas tão simplesmente pela manifestação da conformidade às disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000”. Assim, como dito, corroboro integralmente o entendimento do Corpo Técnico.

Consoante jurisprudência desta Corte, tanto a insuficiência financeira, quanto o descumprimento do art. 42, da LRF, é causa de parecer contrário à aprovação das contas.

Interessante registrar que concretizada a ofensa ao art. 42 da LRF, o gestor estará sujeito às penalidades tipificadas na Lei nº 10.028/00 (Lei de Crimes Fiscais).

O art. 359-C do Código Penal prevê que constitui crime contra as Finanças Públicas “Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa”.

Com efeito, as cópias do Voto e da Decisão deverão ser encaminhadas ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que houve contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que a correspondente suficiência financeira, conduta objeto de tutela penal específica (art. 359-C do Código Penal).

Item ii. Recolhimento parcial das contribuições patronais da Prefeitura e não aplicação da alíquota estabelecida em lei (A3 do RADC).

Preliminarmente consigno que, com relação ao prefeito Claudio Martins de Oliveira, esta irregularidade já foi analisada por esta Corte de Contas na sessão de 2 de agosto de 2018, no julgamento dos processos nº 0971/2017 – Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras – IPC do exercício de 2016, e nº 0990/2017 – Auditoria de conformidade no IPC no exercício de 2016. Nesses processos (0971/2017 e 0990/2017), por este mesmo fato, Claudio teve as contas especiais julgadas irregularidades¹⁸, conforme a seguinte fundamentação:

“O art. 2º, da lei federal nº 9717/98 dispõe que a contribuição do município “não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição”. A contribuição do servidor é de 11%, sendo que a contribuição do município deve ser, no máximo, de 22%.

*Ora, a contribuição do município de Castanheiras é de 13,23%, conforme lei municipal nº 662/GAB/2010 (ID=449692), assim, não há que se falar em extrapolação do limite de 22%. Ressalto que a soma da alíquota patronal (13,23%) com a alíquota **suplementar** (fixada de acordo com a*

¹⁸ Item III do dispositivo da decisão que julgou os processos nº 0971/17 e 0990/17.

Acórdão APL-TC 00320/18 referente ao processo 02458/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

avaliação atuarial) de 23,91% pode ultrapassar o limite de 22% da legislação federal, pois a segunda, além de ser temporária, serve, justamente, para corrigir o déficit atuarial porventura existente, de más administrações pretéritas. Assim, não há que se falar em infringência à lei federal.

Ainda, o fato da câmara dos vereadores não ter aprovado projeto de lei pelo defendente, não pode ser utilizado como justificativa para o descumprimento da legislação municipal. Ora, se o responsável considerava a alíquota injusta, ao ver a não aprovação do seu projeto de lei corrigindo-a, deveria ter buscado o Poder Judiciário para assim ver cessada, o que ele considerava, a ilegalidade. No entanto, assim não o fez, não podendo ele, por mera liberalidade, deixar de cumprir a legislação municipal. Aliás, diga-se de passagem, o defendente sequer recolheu o percentual de 22% que afirmava ser correto.

Desta forma, mantenho e acolho integralmente a conclusão do Corpo Técnico, que também foi corroborada pelo MPC, inclusive quanto à determinação para que a atual administração municipal promova o recolhimento da diferença do valor das contribuições previdenciárias patronal e suplementar que deixaram de ser recolhidas ao IPC no exercício de 2016, podendo estes serem realizados de forma parcelada, desde que de comum acordo entre os representantes dos entes (precedente DM-GPCPN nº 0325/2017, no processo nº 1451/2015/TCER). Ressalto que o cumprimento desta determinação será apurado em futura Prestação de Contas.

Por fim, o não recolhimento de contribuições previdenciárias, seja ela do servidor, patronal, ou suplementar, é motivo de reprovação de contas, conforme precedentes deste Tribunal de Contas, os quais cito o APL-TC 00118/18 (Proc. 1591/2017), e Acórdãos n. 170/2015 (Processo n. 1768/2015/TCER), n. 203/2015 (Processo n. 1877/2015/TCER), e n. 214/2015 (Processo n. 1803/2015/TCER)” (grifei e negritei)

Concluindo, ressalto que os processos mencionados (0971/17 e 0990/17) se prestam, também, para subsidiar o julgamento destas contas de governo. Dito isso, passo à análise da irregularidade.

Neste processo, os responsáveis apresentaram justificativa de igual teor que a apresentada naqueles processos, que já foi julgado por esta Corte de Contas.

Sem maiores delongas, entendo pela manutenção do achado, corroborando a análise do Corpo Técnico, que também foi integralmente seguida pelo Ministério Público de Contas, e adotando-a como razão de decidir. Transcrevo:

“Análise dos Esclarecimentos dos Responsáveis

Frisa-se que a responsabilidade final pelo RPPS é do ente instituidor, embora haja descentralização da gestão por motivo de especialização e otimização da gestão.

A desatualização do custeio previdenciário (desde 2010) demonstra falhas na gestão previdenciária e irregularidade perante a legislação que rege a matéria, e resultou em descumprimento da Lei Municipal 662/2010.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal 662/2010 em razão de limitação da alíquota patronal que não pode ultrapassar o dobro da alíquota do servidor, não merece prosperar, em razão de se tratar de alíquota do custo suplementar, o qual representa serviço passado, a cargo do ente instituidor. A limitação de alíquota estabelecida pela legislação previdenciária visa a solidariedade do sistema, de modo a garantir a participação do beneficiário, isto é, para que o encargo não seja todo sobre o orçamento público, assim, na necessidade de aumento de alíquota normal, também deverá ocorrer custo ao participante.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Verifica-se, todavia razoável a alegação de que, a princípio, o município não suportaria uma alíquota de custo suplementar tão elevada (23,91 0/0), sem o planejamento e adequação das finanças e orçamento oportunizado pela progressão de alíquota. No entanto, infere-se que a vontade do Legislativo no interstício foi a priorização da cobertura do déficit, na medida em que rejeita a redução da alíquota por alteração da Lei Municipal 662/2010. Portanto, esteve a lei em validade durante o exercício de 2016. Assim, as justificativas não descaracterizam o achado de auditoria.

Conclusão

Conclui-se pelo não recolhimento da alíquota suplementar instituída pela Lei Municipal 662/2010, portanto, não atendendo ao Artigo 40 da Constituição Federal (princípio do equilíbrio atuarial)."

Item iii. Descumprimento aos Termos de Parcelamento (A4 do RADC). O município de Castanheiras deixou de honrar os três acordos parcelamento (2875, 2876 e 2877) firmados com o RPPS.

Preliminarmente consigno que, com relação ao prefeito Claudio Martins de Oliveira, esta irregularidade foi incluída, também, nos processos nº 0971/2017 – Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras – IPC do exercício de 2016, e nº 0990/2017 – Auditoria de conformidade no IPC no exercício de 2016, já julgados por esta Corte de Contas na sessão de 2 de agosto de 2018, e na Tomada de Contas Especial nº 577/17, que está sobrestada.

Ao julgarmos os processos nº 0971/2017 e 0990/2017, entendemos que esta irregularidade seria melhor analisada na TCE nº 0577/2017, onde se discute se a irregularidade enseja a imputação de débito.

Pois bem. A TCE, por óbvio, reflete nesta prestação de contas de governo. No entanto, aqui estamos analisando a regularidade da execução orçamentária e financeira. Assim, a análise aqui empreendida, de caráter formal, não afetará e nem poderá ser considerada como um pré-julgamento da TCE. Dito isso, passo à análise da irregularidade.

O responsável afirmou que foi realizada uma nova negociação de parcelamento, e que o não pagamento das parcelas se deu por estar pendente de homologação pelo INSS (ID=571531). Além disso, afirmou que os acordos foram adimplidos até dezembro de 2016, e que somente no acordo de parcelamento nº 2876/2013, deixou de pagar 3 parcelas no montante de R\$ 14.254,42, por ausência de dotação orçamentária.

Ora, conforme concluiu a Unidade Instrutiva, *“O responsável admite a ausência de recolhimento de 03 parcelas do acordo 2876/2013, em que pese a alegação de ausência de dotação orçamentária, verifica-se que não se trata de despesa urgente ou desconhecida, e sim, que já deveria estar contemplada na lei orçamentária desde sua aprovação em 2015, portanto, a justificativa não pode ser acolhida.”*

O entendimento técnico foi integralmente seguido pelo MPC, o qual também corroboro. Assim, permanece o achado, que é o descumprimento dos termos de parcelamento.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Item iv. Ausência de atualização do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, com infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial) (A1 do RADC). O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras deixou de atualizar o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial no exercício de 2016.

Em justificativa, o Prefeito Claudio afirmou que não tem responsabilidade pela omissão do instituto e seus gestores.

Sem maiores delongas, corroboro integralmente o entendimento do Corpo Técnico, que também foi seguido pelo MPC, de que a justifica não afasta o achado, nos seguintes termos:

“Análise dos Esclarecimentos dos Responsáveis

A descentralização da gestão previdenciária (autarquia) é necessária para especialização da gestão, mas não exige o ente federativo instituidor do RPPS de estabelecer adequado custeio. Destaca-se que não está em exame as condutas pessoais, mas as condutas da Administração, que é responsabilidade de seu gestor máximo. A desatualização do custeio previdenciário (desde 2010) demonstra falhas na gestão previdenciária e irregularidade perante a legislação que rege a matéria.”

Item vi. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais, em face da ausência de exposição de justificativa (art. 42 da Lei nº 4.320/64) (A10 do RAD). O Corpo Técnico concluiu que, *“com base nos procedimentos aplicados e no escopo da análise, que as alterações orçamentárias realizadas no período não estão em conformidade com as disposições do Art. 167, V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64, em razão das seguintes ocorrências: Relativas aos controles constituídos sobre abertura dos créditos adicionais: (a) Inexistência de diretrizes/rotinas previamente estabelecidas para abertura dos créditos adicionais; (b) Ausência de definição de metodologia da demonstração das fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais; (c) Ausência de controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa. Relativas ao atendimento dos requisitos constitucionais e legais: (a) Ausência de exposição de justificativa para a abertura de créditos, no que se refere aos Decretos n. 4, 5, 16 e 49/2016 (art. 43 da Lei n. 4320/64)”*.

Com relação a esse achado, o responsável esclareceu somente que, no seu ponto de vista, foram atendidos os requisitos, e que não foi indicado o número do decreto que apresentou a falha, razão pela qual não teve condições de avaliar o apontamento (ID=506020).

Sem razão o responsável, pois no relatório técnico inicial (ID=491234, fls. 22) constam quais decretos apresentaram falha, sendo eles os de nº 4/2016, 5/2016, 16/2016 e 49/2016. Além do mais, o responsável não refutou a análise técnica, razão pela qual corroboro integralmente o entendimento do Órgão Instrutivo, que também foi seguido pelo MPC.

Item vii. Ausência de controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento (alíneas “i” a “xiii”), e não atendimento dos requisitos constitucionais e legais dos instrumentos de planejamento (Lei nº 787/13 – PPA, Lei nº 839/15 – LDO e Lei nº 852/15 – LOA) (A9 do RAD), em face da: (a) ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (b) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e,

Acórdão APL-TC 00320/18 referente ao processo 02458/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(c) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Inicialmente cumpre esclarecer que, com relação aos controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento (alíneas “i” a “xiii” do A9, que corresponde ao QA2.4 da Tabela 2 – Conclusão da auditoria de conformidade, transcrita no relatório), o responsável não apresentou justificativas e tampouco contestou-os, assim, em consonância com o Corpo Técnico e o MPC, mantem-se integralmente os achados.

Já com relação ao não atendimento dos requisitos constitucionais e legais, destaco que inicialmente foram apontados 9 (nove) itens irregulares. Ao apresentar defesa, o responsável impugnou 7 (sete) itens, sem, no entanto, fundamentar sua irrisignação. Ainda que sem fundamentação, o Corpo Técnico analisou novamente os itens impugnados e, no RAD (ID=526191), afastou 6 (seis) irregularidades, permacendo somente os 2 (dois) itens não impugnados, e mais 1 (um) que, após reanálise, também foi mantido. Ora, essa situação, por si só, demonstra o zelo da Unidade Instrutiva em não imputar irregularidades indevidamente ao responsável. Além disso, o MPC corroborou integralmente o entendimento técnico.

Desta forma, sem mais delongas, corroboro integralmente o entendimento da Unidade Instrutiva.

Item viii. Inefetividade (ou baixa efetividade) da arrecadação de receitas tributárias (A7 do RAD). Concluiu o Corpo Técnico que *“foram identificadas as seguintes deficiências atinentes à Administração Tributária: a) Ausência de regulamentação quanto à estrutura organizacional (...); b) Inexistência de fiscais de tributos (...); c) Deficiências de fiscais de tributos para a execução das atribuições (...); d) Deficiência na infraestrutura administrativa (instalação física, mobiliária e equipamentos); e, e) Ausência de legislação e planejamento quanto à fiscalização do ISSQN.”*

Os responsáveis afirmaram que as deficiências encontradas não se deram por suas culpas, mas já vieram de exercícios anteriores. Ressaltaram que a falta de estrutura do município é notória, e que a crise financeira que assola o país não permitiu maiores investimentos no setor. Assim, afirmam que não pode mser responsabilizados pela irregularidade.

De fato, conforme concluído pelo Corpo Técnico, as justificativas apresentadas não bastam para afastar a irregularidade. Assim, corroboro integralmente a manifestação de medida prospectiva da Unidade Instrutiva, que também foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, pela expedição de determinação para correção da irregularidade.

Item ix. Ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa (A8 do RAD). O Corpo Técnico concluiu que *“foram identificadas as seguintes deficiências nos procedimentos de cobrança de dívida ativa: a) Inexistência de regulamentação no âmbito do município para cobrança administrativa da dívida ativa; b) Ausência de procedimentos para efetivar o protesto extrajudicial; e, c) Ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.”*

Os responsáveis reconheceram a inexpressividade do recebimento da dívida, no entanto, afirmaram que isso não significa ineficiência, pois foram ajuizados diversos processos. Além do mais,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

os valores de IPTU são baixos, sendo cobrados apenas administrativamente e, em tempos de crise, é difícil o recebimento.

Como podemos notar, a justificativa não afasta a irregularidade. No mais, corroboro integralmente a proposta de medida prospectiva pela Unidade Instrutiva, que também foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, pela expedição de determinação para correção da irregularidade.

Conclusão do Relator acerca da conformidade da execução orçamentária. Os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira encontram-se descritos na seção 3.3 do Relatório Conclusivo, cujos fundamentos integram as razões de decidir deste voto.

16. Com base nas evidências obtidas e nos esclarecimentos prestados pela Administração, convergimos parcialmente com a Unidade Instrutiva a respeito dos resultados da auditoria de conformidade, sendo procedentes as seguintes ocorrências:

- i. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações constituídas até 31/12/2016, sendo que partes destas obrigações foram contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, e 42 da LRF;
- ii. Recolhimento parcial das contribuições patronais da Prefeitura e não aplicação da alíquota estabelecida em lei;
- iii. Descumprimento aos Termos de Parcelamento junto ao RPPS;
- iv. Ausência de atualização do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, com infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial);
- v. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais, em face da ausência de exposição de justificativa (art. 42 da Lei nº 4.320/64);
- vi. Ausência de controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento (alíneas “i” a “xiii”), e não atendimento dos requisitos constitucionais e legais dos instrumentos de planejamento (Lei nº 787/13 – PPA, Lei nº 839/15 – LDO e Lei nº 852/15 – LOA), em face (a) ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (b) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (c) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- vii. Inefetividade (ou baixa efetividade) da arrecadação de receitas tributárias; e,
- viii. Ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa.

As inconformidades mencionadas nos itens i, ii e iii comprometem a aprovação das contas do exercício. As ocorrências mencionadas nos itens iv a viii também configuram inconformidades da execução do orçamento pela Governança Municipal. Ainda, a Administração deverá atender às determinações desta Corte e promover a melhoria dos processos internos para mitigar o risco de que tais falhas ocorram nos próximos ciclos orçamentários.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Conforme descrito na Tabela 3 – Resultados da Execução do Orçamento, os exames revelaram que os instrumentos de planejamento, exceto em relação aos apontamentos referidos, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais; as alterações orçamentárias, não convergem com o art. 167, incisos V e VI da CF e arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64; foram cumpridos os preceitos constitucionais e legais no que tange à educação (MDE, FUNDEB e na remuneração do magistério), à saúde e o repasse ao Poder Legislativo. Por outro lado, constatou-se desequilíbrio financeiro.

Por fim, serão apresentados os resultados de avaliação da conformidade constitucional e legal e da gestão fiscal (Secção 3.1 do Relatório Conclusivo).

Tabela 3 – Resultados da Execução do Orçamento

Área	Especificação	Valor/limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual/Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Mínimo de 25% da receita de impostos e transferências constitucionais	Art. 212 da CF	27,65%	Cumpriu
FUNDEB	Gasto com a remuneração dos profissionais do magistério	Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB	Art. 60, XII dos ADCT e artgs. 21, § 2º e 22 da Lei nº 11.494/2007	97,69%	Cumpriu
Saúde	Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde	Mínimo de 15% da receita de impostos e transferências constitucionais	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/12	27,98%	Cumpriu
Poder Legislativo	Repasse ao Poder Legislativo Municipal	Até 7% da receita de impostos e transferências constitucionais do exercício anterior	Art. 29-A, I, da CF, nova redação EC nº 58/2009	5,81%	Cumpriu
Resultado Primário	Meta estabelecida na LDO	Meta prevista de déficit de R\$ 26.052,75	Art. 4º, § 1º, da LRF	Superávit de R\$ 513.807,19	Meta atingida
Resultado Nominal	Meta estabelecida na LDO	Meta prevista de aumento do estoque da dívida em R\$ 52.785,21	Art. 4º, § 1º, da LRF	Diminuição do estoque da dívida em R\$ 459.985,57	Meta atingida
Dívida Pública	Dívida Consolidada Líquida	Até 120% da RCL	Art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001	(3,68%)	Cumpriu
Despesa com Pessoal	Despesa Total com Pessoal (Poder Exec.)	54% da RCL	Art. 20, III, da LRF	52,85%	Cumpriu
Equilíbrio Financeiro	Resultado financeiro	Equilíbrio das contas públicas	Art. 1º, § 1º, da LRF	Déficit de R\$ 67.317,24	Insuficiência financeira

Acórdão APL-TC 00320/18 referente ao processo 02458/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Final de Mandato	Despesa com pessoal	Vedado o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato	Art. 21, parágrafo único, da LRF	Não houve aumento de despesa com pessoal	Cumpriu
	Disponibilidade financeira	Vedado contrair despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiência financeira	Art. 42 da LRF	Contraiu obrigações nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiência financeira	Descumpriu

Fonte: Relatório e Proposta de Parecer Prévio da Unidade Técnica (Capítulo 3).

17. Pelo exposto, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo planejamento aprovado pelo Tribunal de Contas para o exercício, concluo que houve o descumprimento das regras de execução orçamentária e de responsabilidade fiscal, que motivaram a opinião adversa.

Considerações do Relator acerca da Avaliação de Controles Administrativos e do Desempenho da Governança Municipal

18. O objetivo desta análise é a avaliação de controles administrativos e o desempenho da governança municipal no exercício encerrado, a partir dos testes de auditoria e dos indicadores monitorados. Por meio de avaliações independentes acerca da confiabilidade do sistema de controle interno (SCI) e do monitoramento e indução de boas práticas de gestão, o Tribunal de Contas deve: i) assegurar a responsabilidade das estruturas de governança em relação ao desempenho da gestão dos recursos públicos confiados aos entes governamentais; e ii) melhorar o grau de confiança acerca da informação prestada pela Administração à sociedade e seus representantes.

Os controles devem mitigar os riscos que possam impactar negativamente o alcance dos objetivos estabelecidos. Controles são quaisquer ações adotadas para oferecer proteção contra riscos para garantir o cumprimento de um objetivo. Risco é a possibilidade de evento que afete o alcance de objetivos da entidade. O Município, assim como todas as organizações, possui objetivos relacionados a: cumprimento da missão institucional (objetivos estratégicos), qualidade dos processos internos (objetivos operacionais), produção de informações confiáveis aos interessados nos resultados da organização (objetivos de comunicação) e aderência às leis e regulamentações (objetivos de conformidade).

Dessa forma, a estrutura de controles administrativos, no seu conjunto, é um processo projetado e realizado pela governança municipal e por todos os níveis para fornecer segurança razoável de alcance de objetivos relacionados à: i - cumprimento dos programas e políticas públicas (objetivos estratégicos); ii – eficácia e eficiência das operações internas (objetivos operacionais); iii - confiabilidade das informações (objetivos de comunicação); iv – cumprimento de leis e regulamentos (objetivos de conformidade).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Os controles encontram-se intimamente relacionados ao desempenho atual e futuro da organização, melhorando a confiança de que políticas públicas sejam executadas de forma mais segura e efetiva. A qualidade dos controles internos influencia a entrega dos resultados esperados pelos cidadãos (efetividade), a prevenção de desvios e erros nos processos internos (eficácia e eficiência), assim como a garantia de informações oportunas, qualificadas e confiáveis acerca dos recursos confiados aos gestores públicos (transparência).

19. Controles inexistentes ou ineficazes elevam os riscos e constituem limitações aos trabalhos de auditoria. Neste ciclo de fiscalização, os procedimentos de auditoria buscaram aferir a existência de rotinas de controles internos na elaboração, execução e acompanhamento dos instrumentos de planejamento (QA2.4), na cobrança da Dívida Ativa (QA2.3) e no cumprimento da efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do Município (QA2.2).

20. Subsidiaram as contas examinadas os resultados da Auditoria de Acompanhamento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação, os resultados da Auditoria do serviço de transporte escolar (que resultou no primeiro ciclo de medição do Indicador de Gestão do Transporte Escolar – IGTE), os resultados da Auditoria de Conformidade no Instituto de Previdência do Município, e o monitoramento do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM (que auxilia a avaliação da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação), além dos indicadores de execução orçamentária, financeira e patrimonial.

Análise dos achados de deficiências nos controles. Nos procedimentos de auditoria, foram constatadas as seguintes deficiências nas rotinas de planejamento e execução do orçamento (Seção 3.2.1 do Relatório Conclusivo):

- i. Ausência de manualização, de forma a proporcionar a padronização e o conhecimento das rotinas de trabalho pelos servidores envolvidos na elaboração, execução e monitoramento dos Projetos do PPA, LDO e LOA, fixando condições necessárias para execução dos procedimentos, produtos e serviços executados pela Administração, organizando as normas referentes aos sistemas e processos executados pela Administração, facilitando a sua aplicação pelos servidores em suas atividades cotidianas, no que tange aos instrumentos de planejamento, documentando os procedimentos de trabalho em mapas de processos, permitindo que o domínio tecnológico destes processos permaneça com o Município;
- ii. Ausência de comunicações internas eficazes, principalmente no que diz respeito aos processos de trabalho relativos às áreas de planejamento e gestão financeira, a comunicação tem com o objetivo proporcionar a melhoria da comunicação entre os servidores, principalmente no que diz respeito aos processos de trabalho relativos às áreas de planejamento e gestão financeira, com o objetivo de garantir a execução orçamentária e financeira de forma equilibrada, fazendo com que a tomada de decisão possa ocorrer tempestivamente;
- iii. Ausência de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município para o estabelecimento dos objetivos e metas da Administração nas

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

peças orçamentárias, garantindo que os programas de governo estabelecidos nas peças estejam fundamentados em diagnóstico realizado pela Administração;

- iv. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA 2014/2017 e tomada de decisão para correção de eventuais desvios, os relatórios possuem como objetivo assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na PPA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;
- v. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) quanto à elaboração dos instrumentos de planejamento no que tange a previsão da receita, esse processo tem como objetivo garantir que a previsão da receita orçamentária o cumprimento do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- vi. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das prioridades e metas estabelecidas na LDO e tomada de decisão para correção de eventuais desvios, os relatórios possuem como objetivo assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LDO, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;
- vii. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na LOA e tomada de decisão para correção de eventuais desvios, os relatórios possuem como objetivo assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LOA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;
- viii. Ausência de processo de revisão na elaboração da LOA (manuais ou eletrônicos) para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o repasse mínimo ao Poder Judiciário para garantir o pagamento referente aos precatórios, esse processo de revisão tem como objetivo assegurar o cumprimento da Emenda Constitucional n. 62/2009;
- ix. Ausência de procedimentos formais (manuais ou eletrônicos) previamente estabelecidos para abertura de créditos adicionais, o estabelecimento desses procedimentos formais tem como objetivo assegurar o cumprimento dos Arts. 43 a 46 da Lei 4.320/64;
- x. Ausência de metodologia, no que tange a tendência do exercício, para determinar a abertura de crédito adicional tendo como fonte o excesso de arrecadação, a implementação dessa metodologia tem como objetivo assegurar o cumprimento do Art. 43, §3º, da Lei 4.320/64;
- xi. Ausência de rotinas formais que assegurem o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas com a finalidade de cumprir o Art.1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- xii. Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal com a finalidade de impedir a expedição de atos que acarretem o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, a implementação dessas rotinas tem como objetivo assegurar o cumprimento do Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- xiii. Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal com a finalidade de apurar a existência de disponibilidade financeira quando o gestor contrai a obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

seu mandato, a implementação dessas rotinas tem como objetivo assegurar o cumprimento do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na avaliação de requisitos da Administração Tributária para viabilizar a capacidade operacional de arrecadação de tributos municipais (QA2.2), foram identificadas as seguintes ocorrências:

- a) Ausência de regulamentação quanto à estrutura organizacional;
- b) Inexistência de fiscais de tributos;
- c) Deficiências de fiscais de tributos para a execução das atribuições;
- d) Deficiência na infraestrutura administrativa (instalação física, mobiliária e equipamentos);
- e) Ausência de legislação e planejamento quanto à fiscalização do ISSQN.

As medidas e recomendações sugeridas pela Unidade Instrutiva são:

Em decorrência das distorções, irregularidades e deficiências apontados no capítulo 2 e 3, propõe-se:

7.1. Alertar à Administração do Município de Castanheiras acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município, caso não sejam implementadas as determinações do item 7.2.1 a 7.2.6, expedidas a seguir, com vistas à correção das distorções verificadas nas Demonstrações Contábeis, não sejam implementadas (objeto de análise no item 2.2.1);

7.2. Determinar à Administração do Município de Castanheiras que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório:

7.2.1. Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto à informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;

7.2.2. Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.;

7.2.3. Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida

Acórdão APL-TC 00320/18 referente ao processo 02458/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

7.2.4. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

7.2.5. Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos de informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; (f) responsabilidade dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

7.2.6. Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

7.2.7. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

7.2.8. Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
- ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
- iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
- iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;
- v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;
- vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
- vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
- viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;
- ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;
- x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e;
- xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

7.3. Determinar à Administração do Município de Castanheiras que determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

As instâncias internas de governança Município realizam 3 funções básicas: **avaliação, direcionamento e monitoramento** do desempenho da gestão da entidade. Dentre outras atribuições, elas são responsáveis por: a) *definir ou avaliar a estratégia e as políticas*; b) *monitorar a conformidade e o desempenho destas, devendo agir nos casos em que desvios forem identificados*; c)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

gerenciar riscos estratégicos, estabelecendo controles internos; d) promover accountability e transparência e envolver as partes interessadas, “*garantindo que a estratégia e as políticas formuladas atendam ao interesse público servindo de elo entre principal [sociedade, cidadãos e usuários de serviços] e agente [administração]*” (Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública. Versão 2. Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2014).

Os controles devem assegurar margem razoável de segurança quanto à eficácia e eficiência das operações, a confiabilidade e disponibilidade das informações (para a tomada de decisões e para o cumprimento de obrigações de transparência e prestação de contas), bem como a conformidade a leis, regulamentos internos e procedimentos organizacionais. Na avaliação dos controles de planejamento e execução orçamentária (QA2.4), o Município foi classificado com nível fraco de aderência (PT 02 – Questionário), em função da inexistência de rotinas formais de controle de planejamento, execução e acompanhamento das leis orçamentárias. O achado evidencia fragilidades na *institucionalização formal* (normatizações, padrões, procedimentos, competências definidas e recursos) dos processos decisórios da Governança Municipal que representam risco ao alcance dos objetivos das políticas públicas.

Os controles preventivos recomendados pela Unidade Instrutiva, oriundos desta primeira auditoria, são essenciais para fortalecer a *capacidade* de desempenho da governança municipal (direcionamento, avaliação e monitoramento).

Foi constatado que os objetivos, prioridades e metas não são baseados em diagnóstico formal de necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município, o que dificulta a formulação de políticas adequadas ao contexto local. A deficiência prejudica a **avaliação** do ambiente e dos cenários e o **direcionamento** (alinhamento) das estruturas e recursos municipais às necessidades das partes interessadas (sociedade, cidadãos e usuários de serviços).

Constatou-se que a LDO não contempla a avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4º, § 2º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal). Essa inconformidade prejudica a **avaliação** e **monitoramento** de riscos fiscais no curso do exercício.

Foram constatados, com relação aos processos de **avaliação e monitoramento**, a inexistência de relatórios periódicos de avaliação do cumprimento dos objetivos e metas (PT 02 – Questionário). O acompanhamento da execução da estratégia, dos principais indicadores e do desempenho da organização constituem uma das principais responsabilidades da governança municipal. Avaliação é “*análise sistemática de processos ou de resultados, em comparação com um conjunto explícito ou implícito de padrões, com o objetivo de contribuir para o seu aperfeiçoamento*” (Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública. TCU. 2014). Além de prover aos cidadãos e órgãos de controle dados e informações de maior qualidade (**transparência**), esses mecanismos e processos possibilitam a identificação oportuna de desvios acerca do alcance das metas (**gestão de riscos estratégicos**).

Ademais, a estrutura de controles internos (conjunto de estruturas organizacionais, regras e procedimentos de controle inseridos nos diversos sistemas administrativos e executados ao longo de toda a estrutura organizacional) não responde adequadamente aos riscos de possíveis inconformidades

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

na execução orçamentária. A Administração declarou não possuir rotinas formais destinadas a mitigar os riscos de descumprimento de normas de gestão fiscal e de execução orçamentária, o que pode comprometer exercícios futuros (PT 02 – Questionário).

Pelo exposto, a ausência de procedimentos institucionalizados de elaboração, execução e monitoramento dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) concorre para que o risco de que tais deficiências e inconformidades ocorram nos próximos ciclos orçamentários. Dentre as determinações sugeridas, reputo oportuno incluir expressamente como requisito de elaboração do manual de procedimentos orçamentários que sejam estabelecidos rotinas e procedimentos para definição de objetivos e metas nas peças orçamentárias, com realização de audiências públicas e de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município, para garantir que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em participação da sociedade civil e diagnóstico formal realizado pela Administração durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Na avaliação da Administração Tributária (QA2.2) e dos controles da cobrança da Dívida Ativa (QA2.3), constatou-se várias deficiências, que levam à conclusão que as estruturas e processos internos relacionados à Administração Tributária (arrecadação) mostram-se deficientes (ausência de regulamentação quanto à estrutura organizacional; Inexistência de fiscais de tributos; deficiência na instalação física, mobiliária e equipamentos; ausência de legislação e planejamento quanto à fiscalização do ISSQN).

A maioria dos achados da auditoria financeira resulta de deficiência de controles. Para a Unidade Instrutiva, *“ausência ou insuficiência dos controles internos representa a principal causa dos achados de auditoria presentes neste relatório, demandando uma atuação preventiva da Administração municipal para implementação de controles adequados e efetivos à atividade de fechamento contábil”* (Seção 2.3 do Relatório Conclusivo). Os controles preventivos recomendados pela Unidade Instrutiva tendem a contribuir para melhorar a **confiabilidade das demonstrações financeiras**, contribuindo para a disponibilização de informações de qualidade (**prestação de contas**) e mecanismos robustos de apoio às tomadas de decisão (**gestão de riscos**). A padronização de procedimentos contábeis formalizados concorre para a eficácia dos processos internos de registros contábeis oportunos e fidedignos, diminui a incidência de erros e retrabalhos (**eficiência da gestão**) e facilita a integração e comunicação entre os setores envolvidos e a capacitação dos servidores.

A Governança Municipal é responsável por controlar as finanças públicas de maneira atenta e responsável e garantir a qualidade e a efetividade dos serviços prestados aos cidadãos.

Os indicadores de execução orçamentária, financeira e patrimonial revelaram, no exercício, inconformidades e riscos relevantes quanto ao controle responsável das finanças públicas. Entretanto, neste primeiro ciclo de monitoramento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação e do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM (2015/2016) nas Contas de Governo, os resultados demonstraram, objetivamente, graves fragilidades da estrutura de controles internos e do desempenho do Município na garantia de qualidade e efetividade dos serviços prestados aos cidadãos. Os resultados dos indicadores encontram-se didaticamente apresentados na Seção 3.1.1.3.3 (Acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação) e no Capítulo 4 (Indicadores da execução orçamentária, financeira e patrimonial e demais avaliações) do Relatório Conclusivo.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A auditoria de acompanhamento do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM revelou que *“A nota obtida pelo Município em 2016 foi C+ (em fase de adequação), acima da média dos municípios rondonienses. O Município conseguiu atingir resultados acima da média para quase todas as dimensões do índice, com exceção do indicador i-Ambiental.”*

As avaliações demonstram o esperado: mesmo quando são satisfatórios os indicadores financeiros e orçamentários, há grande espaço para evolução dos indicadores gerenciais de resultados das políticas públicas, que são diretamente mais percebidos pela sociedade e usuários de serviços públicos. Os controles encontram-se intimamente relacionados ao desempenho atual e futuro da organização, melhorando a confiança de que políticas públicas sejam executadas de forma mais segura e efetiva. O nível de confiabilidade e maturidade da Estrutura de Controles Internos ainda é relativamente baixo e, como consequência, os resultados entregues pela Administração são inadequados.

Há algum caminho a percorrer e não há atalhos de curto prazo para a melhoria substantiva da governança municipal. O Tribunal de Contas, instância externa independente de avaliação da governança pública, deve desempenhar o importante papel de promoção da melhoria das organizações públicas. A seletividade e a limitação de recursos constituem grandes desafios ao controle externo, mas o monitoramento regular do desempenho, juntamente com a avaliação progressiva da estrutura de controles, são imperativos para melhorar a capacidade de o Município entregar os resultados.

A garantia da existência de um sistema efetivo de gestão de riscos baseado em controles eficientes é de responsabilidade das instâncias internas de governança municipal (Alta Administração). Neste momento, os testes de controles objetivaram a aferição da existência de rotinas de controle – uma primeira aproximação do Sistema do Controle Interno (SCI). À medida que o SCI se torne mais robusto e organizado, a eficácia dos controles poderá ser avaliada. Os trabalhos de fiscalização dos próximos ciclos deverão responder aos riscos diagnosticados.

Ressalto, por fim, que os testes de auditoria no sistema de controle interno constituem uma importante inovação nos processos internos da Corte neste ciclo de fiscalização, com grande potencial para desenvolvimento futuro. Ainda que a avaliação realizada sobre os controles internos da Administração tenha o condão de promover boas práticas de gestão, penso que determinados padrões de desempenho referenciados poderão constituir critério de avaliação da regularidade das contas nos próximos exercícios, a exemplo do ocorrido quando o Relatório da Unidade Central do Controle Interno tornou-se imprescindível para a aprovação das contas, a partir de 2010, conforme enunciado da Súmula n. 4 desta Corte de Contas.

Conclusão a respeito do Parecer Prévio

O Parecer Prévio representa a opinião desta Corte acerca das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município, que deve exprimir se o Balanço Geral do Município representa adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial no encerramento do exercício, bem como se foram observadas pela Governança Executiva as principais normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à governança municipal na execução do orçamento e gestão fiscal.

Da auditoria financeira, após a análise das contrarrazões, é possível concluir, com nível razoável de segurança, que as demonstrações contábeis do exercício não expressam adequadamente, em seus

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aspectos relevantes, as situações orçamentária, financeira e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016, em razão das distorções identificadas pela auditoria e consignadas neste voto, cujos efeitos ou possíveis efeitos comprometem o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle e demais usuários das informações contábeis.

A seguir estão elencadas as distorções identificadas no exame efetuado sobre as demonstrações contábeis consolidadas:

- I. Inconsistência de informações apresentadas entre os demonstrativos contábeis;
- II. Superavaliação do saldo da conta “Caixa e Equivalentes de Caixa” em R\$8.425.644,18;
- III. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$ 5.496,65;
- IV. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios; e,
- V. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias em R\$2.656.523,29.

As ocorrências mencionadas nos itens II a V representam distorções quantificáveis nas contas do ativo e do passivo demonstrados nos balanços contábeis consolidados, ou seja, diferenças “entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do leitor sobre as informações ali contidas”.

O relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2016, devido à relevância das situações consignadas na fundamentação do parecer prévio, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, demonstra que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião modificada:

- i. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações constituídas até 31/12/2016, sendo que partes destas obrigações foram contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, e 42 da LRF;
- ii. Recolhimento parcial das contribuições patronais da Prefeitura e não aplicação da alíquota estabelecida em lei;
- iii. Descumprimento aos Termos de Parcelamento junto ao RPPS;
- iv. Ausência de atualização do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, com infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial);

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

v. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais, em face da ausência de exposição de justificativa (art. 42 da Lei nº 4.320/64);

vi. Ausência de controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento (alíneas “i” a “xiii”), e não atendimento dos requisitos constitucionais e legais dos instrumentos de planejamento (Lei nº 787/13 – PPA, Lei nº 839/15 – LDO e Lei nº 852/15 – LOA), em face (a) ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (b) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (c) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

vii. Inefetividade (ou baixa efetividade) da arrecadação de receitas tributárias; e,

viii. Ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa.

As inconformidades mencionadas nos itens i, ii e iii comprometem a aprovação das contas do exercício. As ocorrências mencionadas nos itens iv a viii também configuram inconformidades da execução do orçamento pela Governança Municipal. Ainda, a Administração deverá atender às determinações desta Corte e promover a melhoria dos processos internos para mitigar o risco de que tais falhas ocorram nos próximos ciclos orçamentários, o que poderá ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável, no futuro.

Ressalvadas as conclusões divergentes consignadas neste voto, adoto o modelo de Proposta de Parecer Prévio elaborado pela Unidade Técnica.

Pelas razões acima expendidas, convergindo quase em sua totalidade com o entendimento da Unidade Técnica e com a manifestação da Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, apresento o seguinte Voto:

I - Emitir Parecer Prévio pela reprovação das Contas do Chefe do Executivo do Município de Castanheiras, Senhor Cláudio Martins de Oliveira, relativas ao exercício encerrado de 2016, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes ocorrências:

- 1) Inconsistência de informações apresentadas entre os demonstrativos contábeis;
- 2) Superavaliação do saldo da conta “Caixa e Equivalentes de Caixa” em R\$8.425.644,18;
- 3) Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$ 5.496,65;
- 4) Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios; e,
- 5) Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias em R\$2.656.523,29;
- 6) Insuficiência financeira para cobertura de obrigações constituídas até 31/12/2016, sendo que partes destas obrigações foram contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, e 42 da LRF;

Acórdão APL-TC 00320/18 referente ao processo 02458/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- 7) Recolhimento parcial das contribuições patronais da Prefeitura e não aplicação da alíquota estabelecida em lei;
- 8) Descumprimento aos Termos de Parcelamento junto ao RPPS;
- 9) Ausência de atualização do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, com infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial);
- 10) Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais, em face da ausência de exposição de justificativa (art. 42 da Lei nº 4.320/64);
- 11) Ausência de controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento (alíneas “i” a “xiii”), e não atendimento dos requisitos constitucionais e legais dos instrumentos de planejamento (Lei nº 787/13 – PPA, Lei nº 839/15 – LDO e Lei nº 852/15 – LOA), em face (a) ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (b) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (c) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- 12) Inefetividade (ou baixa efetividade) da arrecadação de receitas tributárias; e,
- 13) Ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa.

II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação:

- 1) Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto à informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;
- 2) Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.;
- 3) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

- 4) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;
- 5) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos de informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; (f) responsabilidade dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;
- 6) Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;
- 7) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8) Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

- i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
- ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
- iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
- iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;
- v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;
- vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
- vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
- viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;
- ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;
- x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e;
- xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- 9) Cumpra as diversas determinações exaradas no processo nº 4175/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;
- 10) Aprimore o acesso e a qualidade dos serviços de saúde prestados, diante do vultoso investimento realizado na saúde, que representou 27,65% da receita provenientes de impostos e transferências (R\$ 11.087.507,14) de modo que essa aplicação se reflita em melhoria da qualidade da saúde dos munícipes;
- 11) Eleve o índice de desenvolvimento da educação básica, com o estabelecimento de metas para elevação da qualidade do ensino a ser comprovado pelo crescimento do IDEB nos anos vindouros; e,
- 12) Repasse tempestivamente as contribuições previdenciárias, assim como os eventuais parcelamentos de débitos, uma vez que esta Corte de Contas possui entendimento sedimentado de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, enseja, *per si*, a reprovação das contas anuais.

III – Alertar a Administração do Município de Castanheiras acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município, caso não sejam implementadas as determinações do item II;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo para que na análise das contas de Castanheiras, relativas ao exercício de 2017, realize exame aprofundado quanto à gestão previdenciária a fim de identificar e apontar, nos autos da respectiva prestação e contas, a ocorrência de não repasse de recursos, novos e injustificados parcelamentos, incidência de juros e multas ou qualquer das hipóteses mencionadas, o que redundará na emissão de parecer prévio pela reprovação das contas;

V - Determinar, via ofício, ao atual responsável pela Unidade Central do Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Dar ciência desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, e via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII - Encaminhem-se ao Ministério Público Estadual as cópias do Voto e da Decisão, tendo em vista que houve a violação ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, objeto de tutela penal no art. 359-C do Código Penal;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Castanheiras para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário; e,

IX – Arquivar os autos após o trânsito em julgado desta Decisão.

É como voto.

Em 16 de Agosto de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
RELATOR